



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
SEGUNDA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
DESPACHOS	33
PORTARIAS	39
ADMINISTRATIVO	40
DESPACHOS	42
EDITAIS	42

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JUNHO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.834/2015 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de Boca do Acre, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 36/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de

Boca do Acre, exercício 2014, nos termos do art.1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Determina à Câmara Municipal de Boca do Acre, o cumprimento do art.127, §§ 5º. 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das Contas. **ACÓRDÃO Nº 36/2017:** Vistos, relacionados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1 Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.1.2 Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da impropriedade contida no item 1, subitem 1.1 do presente Relatório/Voto, referente à restrição contida no item 01 do Relatório 102/2015–DICREA; **9.1.3 Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.1.4 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.1.5 Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art.54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades contidas: a) no Item 1 (subitem 1.2) do Relatório/Voto, referente ao item 02 do Relatório n.º 102/2015–DICREA; b) no Item 2 (Subitem 2.1 – alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"; Subitem 2.2 – alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f"; Subitem 2.3 – alíneas "a", "b", "c", e "d"; Subitem 2.4 – alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f"; Subitem 2.5 – alíneas "a", "b", "c", e "d"; Subitem 2.6 – alíneas "a", "b" e "c"; Subitem 2.7 – alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g") do Relatório/Voto, referentes às restrições apontadas nos itens 7.1 (Subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.2.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, e 1.3.6), 7.2 (Subitens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.8), 7.3 (Subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.6), 7.4 (Subitens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.9), 7.5 (Subitens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.7), 7.6 (Subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.2.1, 6.3.1), 7.7 (Subitens 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.2.1, 7.2.2, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.5) do Relatório Conclusivo n.º 139/2015 – DICOP; e c) Item 3 (Subitens "a", "c", "d", "h", "i", "j", "k", "n", "o", "p", "q", "r", "s") do Relatório/Voto, referente às impropriedades contidas nos itens 01, 08, 09, 17, 18, 19, 20 do Relatório Conclusivo n.º 32/2016–DICAMI, e restrições C, D, E, F, G, H da Informação n.º 1.034/2016 – DICAMI, respectivamente; **9.1.6 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), nos termos do art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.1.7 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.1.8 Considerar em Alcance** o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, no valor de R\$ 831.510,19 (oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos) e R\$ 442.885,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), em razão dos gastos concernentes a Passagens e Despesas de Locomoção e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, não comprovados pelo gestor, apontados na impropriedade





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 2

contida no item 3, subitem "I" do Relatório/Voto, referente à restrição A da Informação n.º 1.034/2016 - DICAMI, bem como na Notificação n.º 248/2016-DICAMI (fls. 3.244/3.245). **9.1.9 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, recolha os valores dos débitos, que lhes foram imputados, aos cofres públicos da esfera Municipal (órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre), nos termos do art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.1.10 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.1.11 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: a) Observe e cumpra o prazo de remessa da movimentação contábil, os registros analíticos, e demais dados contábeis e atos jurídicos informatizados hoje via Sistema E-Contas, a este Tribunal; b) Apresente as informações, no Sistema E-Contas, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Resolução n.º 10/2012 c/c n.º 4/02-TCE; c) Observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize com as cautelas devidas os processos de dispensa e inexistência de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração, para que no futuro falhas dessa natureza não mais ocorram, sob pena de não serem mais relevadas; d) Observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize com as cautelas devidas os processos de dispensa e inexistência de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração, para que no futuro falhas dessa natureza não mais ocorram, sob pena de não serem mais relevadas. e) Implemente espaço físico, na Prefeitura, para a consecução de informações públicas pelos munícipes, em atendimento ao que estabelece a Lei n.º 12.527/2011; **9.1.12 Determinar** à próxima Comissão de Inspeção-DICAMI, designada para inspecionar aquela municipalidade que: a) Verifique a cessação dos pagamentos, pelos cofres municipais, aos inativos que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social; **9.2. POR MAIORIA, com voto de desempate: 9.2.1 Considerar em Alcance** o Sr. Antonio Iran de Souza Lima no valor de 4.408.114,95 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em razão da não comprovação da existência dos valores apontados como Saldo Financeiro na Conta Caixa e Equivalente de Caixa, restrição apontada no subitem "b" do item 3 do presente Relatório/Voto, referente ao item 04 do Relatório Conclusivo n.º 32/2016 - DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. *Vencidos: a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-vista divergente quanto ao alcance estabelecido referente à existência dos valores apontados no balanço geral como Saldo Financeiro na Conta Caixa e Equivalente de Caixa, e os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello, que a acompanharam. Votaram com o Relator os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. Verificado o empate, a Presidência proferiu voto em favor do Relator.*

PROCESSO Nº 3.337/2016 – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em razão da interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 118/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 3337/2016.

ACÓRDÃO Nº 656/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer

Oral do no Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n.º 118/2017 – TCE – Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 148, §1º do Regimento Interno; **7.2. Negar Provitimento aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição por parte desta Relatoria em seu Relatório/Voto, como disposto nos Arts. 59, II, e 63 da Lei n. 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução n.º 04/02–RI–TCE/AM.

PROCESSO Nº 4.061/2016 (Apenso: 1.854/2012, 2.796/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, em face do Acórdão n.º 16/2016–TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n.º 1854/2012.

ACÓRDÃO Nº 657/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, em face do Acórdão n.º 16/2016–TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n.º 1854/2012 (fls. 395/396) que trata da Prestação de Contas do Convênio n.º 19/2011, firmado entre a Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer–SEJEL, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, e o Instituto sem Fronteiras, sob a responsabilidade da recorrente; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, mantendo na íntegra o teor do Acórdão n.º 16/2016, exarado nos autos do Processo n.º 1854/2012, ficando a cargo do Relator original acompanhar o cumprimento do Acórdão mencionado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.796/2016 (Apenso: 4.061/2016, 1.854/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, em face do Acórdão n.º 16/2016–TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n.º 1854/2012 (fls. 395/396) que trata da Prestação de Contas do Convênio n.º 19/2011, firmado entre a Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, sob a responsabilidade do recorrente, e o Instituto sem Fronteiras, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras.

ACÓRDÃO Nº 658/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário de Estado do Esporte, Juventude e Lazer-SEJEL, interposto em face do Acórdão n.º 16/2016–TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n.º 1854/2012 (fls. 395/396) que trata da Prestação de Contas do Convênio n.º 19/2011, firmado entre a Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer–SEJEL, sob a responsabilidade do recorrente, e o Instituto sem Fronteiras, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário de Estado do Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL, no sentido de: a) Excluir as irregularidades 2.2 e 2.4 do rol descrito no subitem 7.3 do Acórdão n.º 16/2016, contudo mantendo o valor da multa imputada de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) aplicada





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 3

ao Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL, em razão da impossibilidade de redução, vez que fora aplicada em valor mínimo previsto no Regimento Interno antes da alteração formulada pela Resolução n.º 25/2012; b) Manter as demais disposições do Acórdão atacado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.704/2016 (Apenso: 12.321/2015) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Natanael Barros, em virtude da Decisão nº 1664/2015-TCE-Primeira Câmara acostada às fls. 135, do processo TCE/AM nº 12321/2015, **ACÓRDÃO Nº 659/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Natanael Barros, por preencher os requisitos de admissibilidade dos art. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Natanael Barros, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando desta forma a Decisão nº 1664/2015-TCE-Primeira Câmara acostada às fls. 135 do processo TCE/AM nº 12321/2015, no sentido de **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que: **8.2.1. PROVIDENCIE** junto ao órgão competente a **CONVALIDAÇÃO** do presente ato concessório, no moldes a seguir: **8.2.2. ELABORE** nova guia financeira e **RETIFIQUE** o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2531/1999; **8.2.3. ENCAMINHE** a esta Corte de Contas, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de providimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.878/2014 - Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Figueiredo, à época, Através do Advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851. em face do Acórdão nº 107/2017-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 660/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha. **7.2. Dar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Mário Roberto Caranha, no sentido de modificar o ACÓRDÃO N. 107/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos termos a seguir indicados, permanecendo inalterados os demais itens do decisório: **7.2.1.** alterar a redação do item 9.3: **"de:** ... que devem ser recolhidos na esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em função das glosas especificadas no Laudo Técnico Conclusivo n. 11/2015-DICAMI, de fls. 759/881 e na Informação Conclusiva n. 669/2015-CI/DICAMI, de fls.1051/1061; assim como, no Relatório Conclusivo n. 203/2014-DICOP de fls. 675/758 e Informação Conclusiva n. 309/2015-DICOP. **Para:** ... que devem ser recolhidos na esfera

Municipal, para a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em função das glosas especificadas no Laudo Técnico Conclusivo n. 11/2015-DICAMI, de fls. 759/881 e na Informação Conclusiva n. 669/2015-CI/DICAMI, de fls. 1051/1061; assim como, no Relatório Conclusivo n. 203/2014-DICOP de fls. 675/758 e Informação Conclusiva n. 309/2015-DICOP, referente ao Processo nº 5817/2013" **7.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Embargante sobre o teor do Acórdão, devendo acompanhar o Relatório/Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 140/2016 (Apenso: 666/1980, 470/1983, 1.118/1972, 2.152/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Safira Albuquerque Calmont, cônjuge do Sr. José Beckman Ferreira Calmont, representada por sua advogada, Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo, OAB/AM nº 6.594, em face da Decisão n.º 969/2015-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 2152/2014.

ACÓRDÃO Nº 661/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário, interposto pela Sra. Safira Albuquerque Calmont, cônjuge do Sr. José Beckman Ferreira Calmont; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Safira Albuquerque Calmont, no mérito, nos termos do art. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 969/2015-TCE- Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 2152/2014, no sentido de excluir as determinações constantes nos itens 7.2, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.3 do referido decisório, mantendo as demais disposições constantes na decisão recorrida, inclusive a legalidade do ato concessório de pensão; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.513/2016 - Prestação de Contas Anual, do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Barcelos, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Jair de Souza Brito, Presidente à época e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Nº 662/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Jair de Souza Brito, responsável pelas contas do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Barcelos, no curso do exercício de 2015, nos termos, do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, §1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jair de Souza Brito no valor R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 54, II da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art.308, VI, do Regimento Interno TCE/AM, relativa as impropriedades constantes no Relatório-voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Determinar** ao Jair de Souza Brito ou a quem lhe haja sucedido o cumprimento das restrições constantes do Relatório-voto.

PROCESSO Nº 12.535/2016 - Representação com Medida Cautelar, interposta pela Sra. Carolina Farias de Barros, com pedido de suspensão da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 4

contratação, contra possíveis irregularidades no Pregão eletrônico nº. 132/2015–SCLS/CM/PM – Registro de Preço, que possui por objeto aquisição pelo menor preço por item de insumos químicos cirúrgicos, para atender as necessidades dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA.

DECISÃO Nº 195/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa Instrumental Técnico Ltda., por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **10.2. Julgar Improcedente** a presente representação da empresa Instrumental Técnico Ltda., interposta contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e as empresas Saldanha Rodrigues Ltda. e K.E. Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.; **10.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante e os Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.4. Arquivar** o presente processo, após as providências supracitadas, por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 4.074/2016 (APENSOS: 4.088/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 68/2016-TCE-Segunda Câmara, de 20/09/2016, nos autos do Processo nº 4088/2012, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2012.

ACÓRDÃO Nº 633/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, reformando o Acórdão 068/2016- TCE- 2ª Câmara, de 20/09/2016, nos autos do Processo nº 4088/2012, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 12/2012. *Vencido: o Relator, que votou pela negativa de provimento ao Recurso.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 753/2017 (Apenso: 1.535/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, com base no artigo 154 e §§ da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em face do Acórdão nº 952/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO que julgou regular com ressalvas as contas da FVS/AM, exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 663/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, no sentido de reformar o Acórdão nº 952/2016- TCE-TRIBUNAL PLENO, acostado no processo nº 1535/2015, a fim de: **8.2.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, responsável pela Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, no curso do exercício de 2014. **8.2.2. EXCLUIR A MULTA** aplicada no item 9.2 do supracitado decisum. **8.3.**

Notificar o Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque para que tome ciência da Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.158/2014 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal e Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO Nº 632/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conceder Prazo** ao Sr. José Maria da Silva Maia de 30 (trinta) dias, em caráter preliminar, para nos termos do artigo 20, §3.º, da Lei 2423/96, recolher o valor do débito de R\$1.788,63 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) que trata da não apresentação da memória de cálculo e nem de sua respectiva locação em planta, não comprovando dessa forma o gestor, a tempestiva e regular aplicação do recurso público na construção de uma Fossa Séptica em Alvenaria de 1 vez (Item 12.3 da Planilha Orçamentária). **Após essa providência**, apreciar o mérito da Prestação de Contas. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1.935/2016 (Apenso: 732/2016, 1.718/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, em face do Acórdão n. 938/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE n. 1718/2012.

ACÓRDÃO Nº 634/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 118-120; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, reformando o Acórdão n.938/2015-TCE-Tribunal Pleno no seguinte sentido: **7.2.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco – Diretora-Presidente, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96; **7.2.2. Reduzir** a multa aplicada no item 9.2 para R\$1.092,03; **7.2.3. Excluir** os itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.5; **7.2.4. Manter** os demais itens. **7.3. Dar ciência** à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco desta Decisão. **7.4. Arquivar** o presente processo e seus apensos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 5.842/2012 (Apenso: 1.964/2016, 1.833/2011) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2010, Através





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 5

da Advogada Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936. em face do Acórdão nº 61/2017, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração na 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 664/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer Oral do Ministério público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer PRELIMINARMENTE**, o presente Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2010; **7.2. Dar Provimento NO MÉRITO**, para acrescentar ao item 7.2.2 do Acórdão nº 61/2017–TCE–Tribunal Pleno, fls. 201/203, dos presentes autos, prolatado em sessão do dia 31 de janeiro de 2017 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16 de março de 2017, a alínea “b”, da forma que segue: “7.2.2 Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, na qualidade de Ordenador de Despesas, nos termos do art.1º, I c/c o art. 22, III, alínea “b”, c/c art.24 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, § 1º, III, alínea “b” e §1º, II e art. 190, da Resolução nº 02/2004-RITCE”; • Mantenha-se os demais itens em sua integralidade. **7.3. Dar ciência** deste decisório ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2010; **7.4. Arquivar** o presente processo e apensos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.959/2016 - Representação interposta pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito eleito do Município de Nova Olinda do Norte, Através Advogado: Cristian Renner Albuquerque Martins – 11418, em face do Sr. Joseias Lopes da Silva, por descumprimento da Resolução n.º 11/2016.

DECISÃO Nº 196/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação do Sr. Adenilson Lima Reis, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 37/38; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte, por descumprimento da Resolução nº 11/2016, e reunião destes autos à Prestação de Contas (Processo nº Processo nº 11.404/2017), para ulterior julgamento em conjunto, considerando que estão contidos relatos de diversas irregularidades de natureza financeira, contábil, orçamentária, patrimonial e operacional no âmbito da Prefeitura de Nova Olinda do Norte durante a gestão do agora ex-prefeito, Sr. Joseias Lopes da Silva.

PROCESSO Nº 10.686/2017 (Apenso: 10.152/2017, 10.344/2016, 12.676/2016) - Recurso de Revisão, Interposto pela Procuradoria Geral do Estado em face da Decisão de Nº 1130/2016 - 1º Câmara - TCE, exarada nos autos do Processo de Nº 12676/2016.

ACÓRDÃO Nº 666/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão de nº 1130/2016–1ª Câmara-TCE, exarada nos autos do Processo de nº 12676/2016; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº

1130/2016–TCE–1ª Câmara, no sentido de mudar o julgamento de ilegal para legal, em favor da aposentadoria da Sra. Raimunda do Socorro Aparecida Rocha e Silva, exarada nos autos do Processo nº 12676/2016 e determinar o respectivo registro; **8.3. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2.742/2010 (Apenso: 1.933/2011) - Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, com o intuito de apurar pagamentos acima do teto constitucional a servidores e magistrados.

DECISÃO Nº 197/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Improcedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas TCE/AM, recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a proposição contida no Parecer 3471/2017 do Ministério Público de Contas. Após, arquivar os autos.

PROCESSO Nº 2.695/2004 (Apenso: 4.095/2005) - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Terras e Habitação-SETHAB, referente ao exercício 2003, sob a responsabilidade do Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, Através do Advogado Jorge Henrique de Freitas Pinho - 1.644, Secretário de Estado.

ACÓRDÃO Nº 667/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Senhor **George Tasso Lucena Sampaio Calado**, Secretário de Estado de Terras e Habitação-SETHAB e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, da Secretaria de Estado de Terras e Habitação - SETHAB. **10.2. Dar quitação** ao Senhor **George Tasso Lucena Sampaio Calado**, Secretário de Estado de Terras e Habitação - SETHAB e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE. **10.3. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Arquive o Processo apenso a estes autos (Processo nº. 4095/2005–02 volumes), tendo em vista que já foi objeto de análise no processo principal. - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.536/2015 (Apenso: 1.537/2015) - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, no período de 01/01 a 03/04/2014, e do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, no período de 04/04 a 31/12/2014, Secretários, Ordenadores de Despesas e Gestores do Fundo, nos respectivos períodos.

ACÓRDÃO Nº 642/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 6

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, em termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/01/2014 a 03/04/2014, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no período de 04/04/2014 a 31/12/2014, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** a Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.537/2015 (Apenso: 1.536/2015) - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde-FMS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, no período de 01/01 a 03/04/2014, e do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, no período de 04/04 a 31/12/2014, Secretários, Ordenadores de Despesas e Gestores do Fundo, nos respectivos períodos.

ACÓRDÃO Nº 644/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde-FMS**, exercício de 2014, no período de 01/01/2014 a 03/04/2014, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde - FMS**, exercício de 2014, no período de 04/04/2014 a 31/12/2014, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** a Secretaria Municipal de Saúde-Semsa que: **10.5.1.** Formule e execute o planejamento estratégico, inserindo estudos e desenhos técnicos das demandas das áreas de licitações e contratos, com delegação de funções, rotinas, fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, abrangendo resultados quantitativos e qualitativos, cumprindo o disposto nas Leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal; **10.5.2.** Observe as disposições de controle interno contidas na Resolução nº 027/2012-TCE/AM, nos contratos e obras de engenharia; **10.5.3.** Evite o desperdício, bem como a deterioração do Patrimônio Público, com a inexecução parcial de obras de engenharia, notadamente a conclusão e pleno funcionamento da UBS, localizada no Km 02 da BR 174; **10.5.4.** Implemente a Ata de Registro de Preços no caso de aquisição de materiais a serem utilizados mensalmente nas manutenções; **10.5.5.** Evite o pagamento antecipado, devendo ser obedecido o Cronograma Físico Financeiro da Obra contido no Projeto Básico, de acordo com o art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 c/c 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; **10.5.6.** Regularize o pagamento das diárias dos servidores; **10.6. Determinar** a Secretaria Municipal de Saúde - Semsa que se comprovadamente a despesa tenha sido realizada, e caso ainda não tenha sido paga, proceda ao pagamento imediato da empresa Huffix Ambientes Empresariais Indústria e Comércio de Móveis, referente ao Pregão Eletrônico

nº 80/2011; **10.7. Determinar** a Comissão de Inspeção-DICAD/MA e DICOP que nas futuras inspeções verifique se as determinações contidas no item anterior estão sendo devidamente cumpridas; **10.8. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4.497/2016 (APENSOS: 4.246/2008, 5.49/2009, 3.817/2011, 2.146/2009 E 2.654/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ernesto Gomes da Rocha, ex-Prefeito de Anori, Através dos Advogados: Patrícia Gomes de Abreu - 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4177 e Eurismar Matos da Silva - 9221, exercício de 2008, em face do Acórdão nº 305/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO Nº 668/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM c/c os arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar-lhe Provimento**, mantendo o Acórdão nº 305/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, haja vista o PRESENTE RECURSO não apresentar razões que deem azo à nulidade do julgamento do Processo TCE n. 2654/2014; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que **CIENTIFIQUE** o **Sr. Ernesto Gomes da Rocha**, Prefeito de Anori no exercício de 2008, **através de seus patronos**, para tomar ciência do Acórdão e, após ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.964/2016 - Representação formulada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e pelo Sr. Manoel Pinheiro Feitosa, Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Beruri/AM, em face do Sr. Odemilson Lima Magalhães, por sonegação de documentos públicos e não cumprimento de determinação do TCE/AM através da Resolução nº 011/2016.

DECISÃO Nº 198/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e pelo Sr. Manoel Pinheiro Feitosa, Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Beruri/AM, em face do Sr. Odemilson Lima Magalhães; **10.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e pelo Sr. Manoel Pinheiro Feitosa, Prefeita e Vice-Prefeito, em face do Sr. Odemilson Lima Magalhães por este não comprovar a adoção de providências quanto ao fornecimento de documentações e/ou informações necessárias à Transmissão de Cargo de Prefeito do Município de Beruri, em descumprimento da Resolução TCE nº 11/2016; **10.3. Considerar revel** o Sr. Odemilson Lima Magalhães, ex-Prefeito de Beruri, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, **no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 7

motivos expostos no item 2 do Relatório/Voto, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades decorrentes da identificação de irregularidades e/ou eventuais danos ao erário apurados quando da inspeção in loco e análise das Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno, autorizando a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia da decisão proferida nestes autos, para ciência e, se entender pertinente, tomar as medidas cabíveis para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa; **10.6. Determinar** SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por intermédio da DICAMI, que adote as providências quanto ao apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Beruri (Processo TCE nº 11.324/2017).

PROCESSO Nº 678/2017 (Apenso: 4.624/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira Júnior, em face da Decisão nº 1196/2012-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4624/2011.

ACÓRDÃO Nº 699/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira Junior**, visto que o meio impugnatório atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira Junior**, de modo a reformar a Decisão nº 1196/2012-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4624/2011, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência ao AMAZONPREV e ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira Junior**, para tomarem conhecimento do decumsum, com cópia do Relatório/Voto e do sequente acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 717/2017 (Apenso: 1.566/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raymison Monteiro de Souza, ex-Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge, no período de 01/01/2014 a 07/09/2014, em face do Acórdão nº 1005/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1566/2015.

ACÓRDÃO Nº 700/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Raymison Monteiro de Souza, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Raymison Monteiro de Souza, mantendo o Acórdão nº 1005/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, haja vista o PRESENTE RECURSO não apresentar razões que deem azo à nulidade do julgamento do Processo TCE n. 1566/2015; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que **CIENTIFIQUE** o Senhor Raymison Monteiro de Souza, ex-Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge, no período de 01/01/2014 a 07/09/2014,

para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2.492/2014 - Representação formulada pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S LTDA - IETI, inicialmente formulada com pedido de medida cautelar, contra suposta ilegalidade cometida por Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CGL, através da Advogada Katiúscia Raika da Camara Elias - 5225, na realização do Pregão Eletrônico nº 010/2014.

DECISÃO Nº 208/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação apresentada pelo INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS S/S LTDA nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) à pregoeira SANNY SAHDO CETRARO, em razão das inabilitações ilegais da Representante no curso do Pregão Eletrônico nº 10/2014 - CGL/AM, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM. Ressalta-se que o valor da multa deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ em vista do descumprimento da impropriedade apontada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. **10.3. Aplicar Multa** no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) à Senhora Claudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL, estando no exercício da Presidência à época em que o Pregão Eletrônico n. 10/2014 - CGL/AM foi deflagrado, por manter as inabilitações ilegais da Representante, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM. Ressalta-se que o valor da multa deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ em vista do descumprimento da impropriedade apontada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; **10.4. Aplicar Multa** no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Senhor Epitacio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL, pela revogação ilegal do Pregão Eletrônico nº 010/2014-CGL/AM, nos termos do arts. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM. Ressalta-se que o valor da multa deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ em vista do descumprimento da impropriedade apontada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; **10.5. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para análise e consequente adoção de medidas necessárias em relação às irregularidades detectadas; **10.6. Determinar** o envio de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - Cge para ciência da decisão e apuração dos fatos, caso entenda necessário; **10.7. Determinar** o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, para ciência das ponderações realizadas no bojo desta Representação, a fim de que adote as condutas que julgar pertinentes; **10.8. Determinar** o envio de cópia dos autos URGENTEMENTE ao Ministério Público Federal para apurar a participação da empresa TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM LTDA – EPP, visto que a mesma figura na lista de denunciadas da Operação “Maus Caminhos”; **10.9. Dar ciência** a todos os responsáveis acerca do deslinde da presente Representação apresentada pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/s Ltda.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 8

PROCESSO Nº 10.831/2015 (Apensos: 11.523/2014, 11.525/2014, 11.530/2014, 11.531/2014, 11.789/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do município no período de 1/1/2014 a 28/8/2014, e do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, prefeito do município no período de 1/9/2014 a 31/12/2014.

PARECER PRÉVIO Nº 37/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas anuais do Sr. Antenor Moreira Paz, ex-prefeito do município de Tefé (1/1/2014 a 28/8/2014), exercício de 2014, nos termos do art. 219, incisos I e II, e do art. 223, §2º, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º, da Constituição Federal; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, nos termos do art. 219, incisos I e II, e do art. 223, §3º, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 37/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual o do Sr. Antenor Moreira Paz, ex-prefeito do município de Tefé (1/1/2014 a 28/8/2014), exercício de 2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antenor Moreira Paz, ex-prefeito do município de Tefé (1/1/2014 a 28/8/2014), exercício de 2014, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro a agosto), totalizando R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte quatro centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto e 2012, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antenor Moreira Paz, ex-prefeito do município de Tefé (1/1/2014 a 28/8/2014), exercício de 2014, no valor pecuniário de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM). A presente multa fundamenta-se nas seguintes impropriedades: a) Inexistência de um controle efetivo para a devida utilização dos combustíveis

adquiridos; b) Ausência do Diário de Obras nas Cartas-contrato n.º 097/2014 e n.º 115/2013; c) Ausência dos boletins de medição e/ou reajustes na Carta-contrato n.º 097/2014; d) Ausência de Termo de Recebimento Provisório na Carta-contrato n.º 116/2013; e) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo na Carta-contrato n.º 116/2013 e no Contrato não Identificado (R\$ 217.148,45); f) Ausência de ART's do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA nas Cartas-contrato n.º 115/2013, n.º 681/2014 e no Contrato não Identificado (R\$ 217.148,45); g) Ausência da Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento dos documentos de Habilitação e Propostas de Preços e ausência de Parecer Técnico e/ou Jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade no Contrato não Identificado (R\$ 217.148,45). **9.4. Recomendar** ao Sr. Antenor Moreira Paz e/ou ao atual Prefeito do Município de Tefé que: a) Observem com maior rigor o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/1964, acerca dos atestos na liquidação das despesas; b) observem com maior rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/1996, sobretudo o conteúdo dos seus art. 38, 55, 67 e 73; c) Que seja regulamentada a realização das despesas com combustíveis, com vista a realizar um maior controle de tais gastos, determinando o registro da quantidade requisitada de combustível, a identificação do carro abastecido para aferir correspondência com atividades ligadas ao município, identificação dos servidores/motoristas responsáveis pelo abastecimento e condução veicular, o trajeto a ser realizado, justificativa do dispêndio e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto e para a análise de sua legalidade; d) observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas nesta proposta de voto e no relatório técnico da DICOP. **9.5. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002- TCE/AM, em razão das seguintes irregularidades: a) Não execução dos serviços de engenharia discriminados pela DICOP no Relatório Conclusivo nº 146/2015 – DICOP (fls. 4.131/4.177) referentes à Carta-contrato n.º 006/2014 (Pintura e Manutenção da Escola Municipal Esther Lima, situada na rua São Sebastião, n.º 71, Centro, Comunidade do Caiabi, Município de Tefé); b) Não execução dos serviços de engenharia discriminados pela DICOP no Relatório Conclusivo nº 146/2015 – DICOP (fls. 4.131/4.177) referentes à Nota de Empenho 1945/2014 (Reforma do Anfiteatro, na Praça Remanso do Boto, para realização da festa da castanha); c) Ausência de medidas para a operacionalização da Escola Municipal Indígena Santa Cruz, a qual foi reformada mas se encontra fechada. **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (setembro a dezembro), totalizando R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto e 2012, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM); **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto e 2012, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002, em razão da: a) Inexistência de um controle efetivo para a devida utilização dos combustíveis adquiridos; b) Ausência do Diário de Obras na Cartacontrato n.º 006/2014 e na Nota de Empenho n.º 1945; c) Ausência de Registros fotográficos da obra na Carta-contrato n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 9

006/2014 e; d) Ausência de Terno de Recebimento Definitivo na Carta-contrato n.º 006/2014 e na Nota de Empenho n.º 1945. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM). **9.8. Considerar em Alcance** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, no valor de 10.382,48 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tefé, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, em razão da: a) Não execução dos serviços de engenharia discriminados pela DICOP no Relatório Conclusivo n.º 146/2015 – DICOP (fls. 4.131/4.177) referentes à Cartacontrato n.º 006/2014 (Pintura e Manutenção da Escola Municipal Esther Lima, situada na rua São Sebastião, n.º 71, Centro, Comunidade do Caiabi, Município de Tefé) e; b) Não execução dos serviços de engenharia discriminados pela DICOP no Relatório Conclusivo n.º 146/2015 – DICOP (fls. 4.131/4.177) referentes à Nota de Empenho 1945/2014 (Reforma do Anfiteatro, na Praça Remanso do Boto, para realização da festa da castanha). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 174, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM). **9.9. Recomendar** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso e/ou ao atual Prefeito do Município de Tefé que: a) Observem com maior rigor o disposto no art. 61, da Lei n.º 4.320/1964, a respeito da correta emissão de Nota de Empenho; b) Observem com maior rigor o disposto no art. 63, da Lei n.º 4.320/1964, acerca dos atestos na liquidação das despesas; c) observem com maior rigor o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente; d) Observem com maior rigor o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.689/1993 c/c o art. 9, do Decreto n.º 1.651, de 28/9/1995, e art. 32, § 2º, da Lei n.º 8.080/1990, acerca do gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde; e) observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996, sobretudo o conteúdo dos seus art. 38, 55, 67 e 73; f) observem com maior rigor o disposto na Resolução n.º 13/2015 e no art. 20, II, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, acerca dos prazos para envio dos dados contábeis ao TCE/AM; g) Que seja regulamentada a realização das despesas com combustíveis, com vista a realizar um maior controle de tais gastos, determinando o registro da quantidade requisitada de combustível, a identificação do carro abastecido para aferir correspondência com atividades ligadas ao município, identificação dos servidores/motoristas responsáveis pelo abastecimento e condução veicular, o trajeto a ser realizado, justificativa do dispêndio e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto e para a análise de sua legalidade; h) Adotem ações que objetivem a reformulação dos marcos regulatórios instituidores do Sistema de Controle Interno de Tefé, adequando-os às regras previstas na Resolução n.º 9/2016 – TCE/AM, e a efetiva implantação deste organismo de controle local (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; i) observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas nesta proposta de voto e no relatório técnico da DICOP; j) Adotem as medidas necessárias para que a Escola Municipal Indígena Santa Cruz possa ser reativada e para que sirva a sua comunidade. **9.10. Determinar** a Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Prefeitura do Município de Tefé, verifique se as medidas recomendadas referentes às falhas constatadas nas Contas do Sr. Antenor Moreira Paz e do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso foram adotadas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **9.11. Encaminhar** cópia da posta de voto e deste acórdão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, para adoção das medidas cabíveis; **9.12. Encaminhar**, acolhendo o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cópia dos autos ao INSS, considerando a restrição de número 17 do Relatório Conclusivo da DICAMI, onde se aponta uma divergência nos

valores relativos à cota previdenciária do município, para que o órgão possa apurar se houve de fato o recolhimento devido.

PROCESSO Nº 11.525/2014 (Aposos: 11.523/2014, 10.831/2015, 11.530/2014, 11.531/2014, 11.789/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção.

DECISÃO Nº 213/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção, com base nos fundamentos lançados na proposta de voto, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.531/2014 (Aposos: 10.831/2015, 11.523/2014, 11.525/2014, 11.530/2014, 11.789/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais elétricos e combustíveis.

DECISÃO Nº 210/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, Prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais elétricos e combustíveis, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais elétricos e combustíveis, com base nos fundamentos lançados na proposta de voto, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.789/2014 (Aposos: 10.831/2015, 11.523/2014, 11.525/2014, 11.530/2014, 11.531/2014) - Representação formulada pelo Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração de possíveis ilegalidades nos atos e contratos administrativos baseados no Decreto n.º 77 de 23/05/2014, do prefeito Antenor Moreira Paz, que declara situação emergencial no município.

DECISÃO Nº 211/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 10

do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, para apuração de possíveis ilegalidades nos atos e contratos administrativos baseados no Decreto n.º 77 de 23/05/2014, o qual declara situação emergencial no município, com fulcro no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5.º, XXII, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, com base nos fundamentos lançados na proposta de voto, com fulcro no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5.º, XXII, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.530/2014 (Aposos: 10.831/2015, 11.523/2014, 11.525/2014, 11.531/2014, 11.789/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção.

DECISÃO Nº 209/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5.º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção, com fulcro no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5.º, XXII, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM; **11.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção, com base nos fundamentos lançados na proposta de voto, com fulcro no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5.º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.523/2014 (Aposos: 10.831/2015, 11.525/2014, 11.530/2014, 11.531/2014, 11.789/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, cargas de gás e gêneros alimentícios.

DECISÃO Nº 212/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5.º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, carga de gás e gêneros alimentícios, com fulcro no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5.º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, carga de gás e gêneros alimentícios, com base nos fundamentos lançados na proposta de voto, com fulcro no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5.º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.388/2016 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, Presidente, à época, durante o exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº701/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, durante o exercício de 2015, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, à época, no valor pecuniário de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente a 30% (trinta por cento) do valor máximo, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre Estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, §4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, §3º, da Resolução n.º 04/202-TCE/AM). A presente multa fundamenta-se nas seguintes impropriedades: a) Ausência de comunicação ao TCE sobre a contratação de servidores temporários; b) Quadro de pessoal da Câmara Municipal composto integralmente por servidores temporários e comissionados, contrariando o art.37, II, da C.F/88; c) Ausência de Registros Analíticos (placas de tombamento) de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, da lei n.º 4.320/64); **10.3. Autorizar a instauração da cobrança executiva contra o Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, em caso de não recolhimento do valor da multa**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.4. Determinar À CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES QUE:** a) Encaminhe a esta Corte todos os processos administrativos das contratações temporárias, apontadas na tabela à fl. 215, caso esse poder legislativo municipal não o tenha feito, para fins de apreciação da legalidade das admissões; b) Adote medidas que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência às normas dos arts. 31 e 74, da Constituição Federal c/c a Resolução n.º 09/2016-TCE/AM; c) Adote medidas no sentido de realizar adequadamente o registro analítico dos bens permanentes, retificando as falhas e preenchendo as lacunas existentes no Livro Tombo, no que concerne à data de entrada, processo de origem (licitação ou dispensa), valor do bem, além de nomear um responsável pela guarda dos bens, em consonância com a norma do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964; d) Cumpra integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em **tempo real**, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã e com mecanismos de acessibilidade, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência. **10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que:** a) Verifique se foram tomadas medidas para a criação da Lei para a regulamentação do Controle Interno na Câmara Municipal de Autazes e a efetiva implementação destes procedimentos, com fundamento nos arts. 31 e 74, da CF/88, arts. 1.º, 21 e 22, da Resolução n.º 09/2016 e art. 76, caput, da Lei n.º 4.320/64; b) Certifique "in loco" se o sistema do sítio eletrônico está sendo alimentado adequadamente, com os dados e demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 11

operacionais, área de pessoal, entre outros, em tempo real, tempestivamente, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 131/2009 e, ainda, na Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **10.6. Notificar** o Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos sobre o desfecho atribuído aos autos.

PROCESSO Nº 3.747/2016 (Apenso: 5.240/2011, 1.706/2013, 89/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Através do Advogado Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, intuindo reformar o Acórdão nº 18/2015 –TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 26.02.2015 (fls. 379/80 do processo nº 89/2013).

ACÓRDÃO Nº 702/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer o presente Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **MANTENDO** o Acórdão nº 18/2015–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 26.02.2015 (fls. 379/80 do processo nº 89/2013) em seu inteiro teor; **8.2. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, na pessoa de seu procurador. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.755/2016 (Apenso: 6.092/2009) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, o qual procura reformar o Acórdão nº 60/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA (fls.630 e 631 do processo nº 6092/2009).

ACÓRDÃO Nº 703/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com fundamento no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, “3”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **alterando** o Acórdão nº 60/2016 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 630 e 631 do processo nº 6092/2009), **julgando legal o termo de convênio e retirando a multa de R\$ 6.453, 41;** **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na pessoa de seus procuradores.

PROCESSO Nº 4.305/2016 (Apenso: 4.295/2016, 4.304/2016, 4.294/2016, 1.673/2011, 1.477/2011) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa intuindo reformar o Acórdão nº 75/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 623/4 do processo nº 1477/2011).

ACÓRDÃO Nº 704/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **alterando** o Acórdão nº 75/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 623/4 do processo nº 1477/2011), julgando **legal** o termo de convênio e **regular com ressalvas** sua prestação de contas, bem como **retirando a multa aplicada** à

Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.295/2016 (Apenso: 4.305/2016, 4.304/2016, 4.294/2016, 1.673/2011, 1.477/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, através dos Advogados Adson Soares Garcia - 6574 e Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, intuindo reformar o Acórdão nº 74/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 418/9 do processo nº 1673/2011).

ACÓRDÃO Nº 706/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **alterando** o Acórdão nº 74/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 418/9 do processo nº 1673/2011), julgando **legal** o termo de convênio e **regular com ressalvas** sua prestação de contas, sem aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na pessoa de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.294/2016 (Apenso: 4.305/2016, 4.295/2016, 4.304/2016, 1.673/2011, 1.477/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Através dos Advogados Adson Soares Garcia - 6574 e Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, intuindo reformar o Acórdão nº 75/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 623/4 do processo nº 1477/2011), o qual julgou ilegal o Termo de Convênio nº 30/2009 entre a SEC e a Associação. **ACÓRDÃO Nº 705/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **alterando** o Acórdão nº 75/2016 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 623/4 do processo nº 1477/2011), julgando **legal** o termo de convênio e **regular com ressalvas** sua prestação de contas, sem aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na pessoa de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.304/2016 (Apenso: 4.305/2016, 4.295/2016, 4.294/2016, 1.673/2011, 1.477/2011) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa intuindo reformar o Acórdão nº 74/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 418/9 do processo nº 1673/2011).

ACÓRDÃO Nº 707/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 12

8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterando o Acórdão nº 74/2016 – TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 24.11.2016 (fls. 418/9 do processo nº 1673/2011), julgando **legal** o termo de convênio e **regular com ressalvas** sua prestação de contas, sem aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Antonio Júlio Bernardo Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.716/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 665/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. João Batista da Mata Sousa, responsável pela Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2014, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2, 3, 8 e 10); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. João Batista da Mata Sousa, no valor de R\$8.768,25, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por descumprimento pelas improbidades em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades 2, 3, 8 e 10). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Realize concurso público para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº. 232/2013, nos termos do art. 37, inciso da II da CF/88, bem como cumpra o art.51 da Lei 8.666/93. Quanto à questão financeira, promova parceria com a Prefeitura, no sentido de viabilizar a realização do certame. **10.3.2.** Adote controle interno e eficiente de combustível, bem como do almoxarifado, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade; **10.3.3.** Mantenha o portal da transparência atualizado (art.48 da LRF); **10.3.4.** Encaminhe os Relatórios de gestão Fiscal com todas as informações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.5.** Instrua as contratações com os devidos processos, nos termos da Lei 8.666/93; **10.3.6.** Mantenha controle de estoque, de forma a respeitar os princípios do interesse público, finalidade, eficiência e economicidade; **10.3.7.** Obedeça à súmula vinculante 13 do STF, no sentido de não praticar nepotismo; **10.3.8.** Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.4. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 10.466/2017 (Aposos: 10.792/2015, 12.370/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luiz Ricardo de Moura Chagas, ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, através do Advogado André de Souza Oliveira - 5219, contra o Acórdão nº 32/2016 proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 10792/2015.

ACÓRDÃO Nº 709/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas; **8.3. Dar ciência** ao senhor André de Souza Oliveira (advogado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno)..

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.428/2005 (Aposos: 3.259/2008, 3.260/2008, 4.048/2012) - Prestação de Contas da Prefeitura de Codajás, referente ao exercício 2004, através do Advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, sob a responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito.

PARECER PRÉVIO Nº 39/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, referente ao exercício 2004, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de dano praticado ao erário (ausência de comprovante de regularização da importância de R\$8.979,37 e transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização no valor de R\$ 38.133,60).

ACÓRDÃO Nº 39/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, referente ao exercício 2004, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" do inciso III do art.22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de dano praticado ao erário (ausência de comprovante de regularização da importância de R\$8.979,37 e transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização no valor de R\$ 38.133,60); **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de 47.112,97, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás, em relação à ausência de comprovante de regularização da importância de R\$ 8.979,37 e às transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização no valor de R\$ 38.133,60, nos termos da segunda parte do inciso I (gastos não realizados em favor da administração pública) e inciso III (faltas verificadas em valores). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que cumpra os itens 8.7 e 8.9 do Acórdão 18/2007 (fls. 1251/1254, vol.7); **9.4. Encaminhar** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art.5º da mesma Resolução.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 13

PROCESSO Nº 10.083/2014 - Representação apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de averiguar o cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 na contratação direta da empresa C.S Construções e Comércio LTDA para a construção da rua de acesso ao porto, incluindo pavimentação, calçada e meio fio na sede do Município de Fonte Boa-AM.

DECISÃO Nº 180/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **Conhecer** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, acompanhando o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme fls.102/104, determinar o apensamento desta Representação ao Processo nº 4491/2013, com intuito de terem análise conjunta.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho 2017.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 12.694/2016 – Tomada de Contas Especial do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, exercício 2015, autuada em 22.06.2016, conforme se depreende das fls. 02 dos presentes autos, em razão da não prestação de contas por parte do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Presidente do SISPREV Manicoré a partir de setembro do exercício de 2015, conforme se depreende do Decreto de Nomeação nº 72/2015 (fls.27).

ACÓRDÃO Nº 673/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV Manicoré, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Presidente, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Janderlan Brito Barbosa, Presidente do SISPREV Manicoré, no valor de R\$ 26.304,75 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão das restrições 01, 02, 33, 34, 47, 60 e 62 consideradas mantidas pelo Órgão Técnico, no Relatório Conclusivo n.º 18/2016, e as restrições 10, 12, 14, 28, consideradas mantidas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2653/2017, além daquelas mantidas pela DICERP; **10.2.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no

art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex-vi* do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito do Município de Manicoré, no valor de R\$ 26.304,75 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão das restrições 01, 02, 33, 34, 47, 60 e 62 consideradas mantidas pelo Órgão Técnico, no Relatório Conclusivo n.º 18/2016, e as restrições 10, 12, 14, 28, consideradas mantidas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2653/2017, além daquelas mantidas pela DICERP; **10.3.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável supra, recolha o valor da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art.73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. **10.4. Determinar** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - Sisprev que: **a)** seja criado o Conselho de Administração e Fiscal do RPPS, nos quais seja garantida a representação paritária dos segurados e dos inativos, conforme estabelece art. 5º, V, da Portaria MPS nº 204/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 22, da notificação; **b)** regularize a situação do SISPREV de Manicoré perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.717/98, art.1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08, referente ao item 57 da notificação; **c)** deposite as disponibilidades financeiras da taxa de administração em conta distinta dos recursos das contribuições previdenciárias, conforme prescreve art. 20 da Res. CMN nº 3.922/10 c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 21 da Notificação nº 11/2016.

PROCESSO Nº 10.464/2017- Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Nelcy Benedita dos Santos Nunes, em face da Decisão nº 1146/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13089/2015.

ACÓRDÃO Nº 670/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão n.º 1146/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 13089/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisamento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão n.º 1146/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 13089/2015, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie, junto ao órgão previdenciário competente: **8.2.1.** O reestabelecimento dos efeitos do Decreto de 21 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 100 do Processo N.º 13089/2015), retirando, conseqüentemente, do ordenamento jurídico o ato anulatório encartado às fls. 175/176 do processo apenso; **8.2.2.** O encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 14

Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.685/2017- Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Mestancio Santana, em face da Decisão de n.º 750/2014-2ª Câmara exarada nos autos do Processo de n.º 11279/2014.

ACÓRDÃO Nº 674/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Mestancio Santana, em face da Decisão n.º 750/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 13), exarada nos autos do Processo n.º 11279/2014, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Mestancio Santana, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão N.º 750/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 13), exarada nos autos do Processo n.º 11279/2014, no sentido de determinar ao órgão competente a correção do ato e da guia financeira, o qual deve ser calculado sobre o saldo atribuído no momento da Transferência para a Reserva Remunerada do Interessado, com remessa posterior da documentação a esta Corte de Contas, de modo a cumprir a Decisão; **8.3.Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). *Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao Recurso e notificação ao interessado para que solicite administrativamente junto ao órgão previdenciário seu pleito.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.052/2012- Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Exercício de 2011, através do Advogado Doutor Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331ª.

ACÓRDÃO Nº 675/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá à época, nos termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei Estadual n.º 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c art.149, §3º, da Resolução TCE n.º 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 08/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, às fls. 2170/2173 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 4.354/2010- Representação contra a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, quanto ao critério de elaboração de Planos de Trabalho Em Convênios celebrados com o terceiro setor.

DECISÃO Nº 203/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”,

da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo (n.º 4354/2010), devido à perda do objeto processual, uma vez que o assunto tratado na presente Representação já foi analisado nas prestações de contas dos convênios.

PROCESSO Nº 14.781/2016 - Recurso Ordinário, Interposto pelo Sr. Waldemar Demétrio da Costa, em face da Decisão de n.º 1414/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de n.º 12691/2016.

ACÓRDÃO Nº 676/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Waldemar Demétrio da Costa, por preencher os requisitos necessários ao conhecimento do recurso; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Waldemar Demétrio da Costa, de forma integral, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 1414/2016-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 12691/2016, julgando LEGAL a aposentadoria do Sr. Waldemar Demétrio da Costa, no cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula n.º 162.856-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 30/2001, texto consolidado em 29.07.2014, determinando seu consequente registro; **3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.830/2016 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Quirino Barbosa da Silva, Em Face da Decisão de n.º 271/2014-TCE-1ª Câmara, Exarada nos Autos do Processo de n.º 10835/2013.

ACÓRDÃO Nº 677/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Quirino Barbosa da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento integral** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Quirino Barbosa da Silva, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 271/2014-TCE-Primeira Câmara, julgando LEGAL o Ato de Transferência do Sr. Quirino Barbosa da Silva, na graduação de 2º Sargento, Matrícula n.º 054.967-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.2.1.** Retifique, por meio do órgão competente, o Ato de Inativação do Sr. Quirino Barbosa da Silva, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o saldo atualizado; **8.2.2.** Encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 10.356/2017 - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Iolanda Oliveira Braga, em face da Decisão n.º 1189/2016 -TCE -1º Câmara, exarada





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 15

nos autos do Processo nº 14716/2016. **ACÓRDÃO Nº 678/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Iolanda Oliveira Braga; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto Sra. Iolanda Oliveira Braga, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1189/2016-TCE- Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 12716/2016, julgando legal a aposentadoria da servidora e concedido o registro; **8.3. Determinar** à Sepleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.106/2016- Prestação de Contas Anual da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa, referente ao exercício: 2015 (U.G.: 17132).

ACÓRDÃO Nº 679/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Liège de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral do SPA Danilo Corrêa, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, Diretora-Geral do SPA Danilo Corrêa, no período de 01/10/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar revel** a Sra. Liège de Fátima Ribeiro, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **10.4. Considerar revel** a Sra. Simone Veronica Mendes Dias, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Liège de Fátima Ribeiro no valor de R\$13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes aos itens 13.2 a 13.4 do Relatório-Voto, nos termos do artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; **10.6. Aplicar Multa** à Sra. Simone Veronica Mendes Dias no valor de R\$17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes aos itens 11.2 a 11.6 do Relatório-Voto, nos termos do artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; **10.7. Conceder Prazo** à Sra. Liège de Fátima Ribeiro e à Sra. Simone Verônica Mendes Dias de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **10.8. Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa que: **a)** Promova licitação para aquisição de bens e serviços, evitando o uso

indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art.2º da Lei nº 8.666/93; **b)** Obedeça às regras da Lei de Licitações nos procedimentos licitatórios, tanto com relação aos documentos obrigatórios que devem compor o processo administrativo, como o Projeto Básico, Justificativas de Preço ou Contratação, Pesquisa de Preços, Parecer Jurídico, como o cumprimento dos limites legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93; **c)** Abstenha-se de comprar medicamentos e insumos sem cobertura contratual, promova a licitação para a aquisição de tais produtos, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93; **d)** Regularize os débitos e créditos não tomados pelo órgão ou banco; **e)** Regularize o registro de entrada e saída do almoxarifado da unidade, o Balanço Patrimonial e as relações de bens em geral.

PROCESSO Nº 3.727/2016 (Apensos: 3.663/2016, 3.664/2016, 3.665/2016, 3.725/2016, 3.726/2016) - Recurso Interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 104/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6860/2013.

ACÓRDÃO Nº 680/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vania Suely de Melo e Silva; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto em razão da ANULAÇÃO do Acórdão recorrido, nos autos do Processo nº 3663/2016. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.725/2016 (Apensos: 3.663/2016, 3.664/2016, 3.665/2016, 3.727/2016, 3.726/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 102/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6869/2013.

ACÓRDÃO Nº 683/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vania Suely de Melo e Silva; **172. Arquivar** o presente processo por perda de objeto em razão da ANULAÇÃO do acórdão recorrido, nos autos do Processo nº 3665/2016. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.726/2016 (Apensos: 3.663/2016, 3.664/2016, 3.665/2016, 3.725/2016, 3.727/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 103/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6868/2013.

ACÓRDÃO Nº 685/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Vania Suely de Melo e Silva; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto em razão da ANULAÇÃO do Acórdão recorrido, nos autos do Processo nº 3664/2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 16

Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.664/2016 (Apensos: 3.663/2016, 3.726/2016, 3.665/2016, 3.725/2016, 3.727/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astri em face do Acórdão nº 103/2013-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6869/2013. Advogado: Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452 e Adson Soares Garcia - 6574.

ACÓRDÃO Nº 684/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astori; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astori, no sentido de ANULAR o Acórdão nº 103/2016 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6869/2013, tendo em vista que a recorrente não era responsável pela 3ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2012-SEPED; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que retorne os autos originais ao respectivo Relator e, após cumpridas os demais itens, seja registrado o arquivamento o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.663/2016 (Apensos: 3.726/2016, 3.664/2016, 3.665/2016, 3.725/2016, 3.727/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astri em face do Acórdão nº 104/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6868/2013. Advogado: Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452 e Adson Soares Garcia-6574.

ACÓRDÃO Nº 682/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astori; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astori, no sentido de ANULAR o Acórdão nº 104/2016-TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 6868/2013, tendo em vista que a recorrente não era responsável pela 2ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2012-SEPED; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que retorne os autos originais ao respectivo Relator e, após cumpridos os demais itens, seja registrado o arquivamento o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.665/2016 (Apensos: 3.663/2016, 3.664/2016, 3.726/2016, 3.725/2016, 3.727/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astori em face do Acórdão nº 102/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6860/2013. Advogado: Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452 e Adson Soares Garcia-6574.

ACÓRDÃO Nº 681/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anelice

Raimunda Garcia Astori; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anelice Raimunda Garcia Astori, no sentido de ANULAR o Acórdão nº 102/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 6860/2013, acatando a preliminar, para que a recorrente possa ser efetivamente citada no endereço informado na petição recursal; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que retorne os autos originais ao respectivo relator e, após cumpridos os demais itens, seja registrado o arquivamento do presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 215/2010 (Apensos: 5.736/2010, 5.732/2010) - Prestação de Contas do Sr. Antônio Marcos M. Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, referente ao Convênio nº 37/2009, firmado com a SEPROR, tendo como representantes os Advogados Maria Auxiliadora dos Santos Benigno-OAB/AM n.º A-619 e Sender Jacaúna de Lima - 6292.

ACÓRDÃO Nº 686/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 37/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 37/2009 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito do Município de Apuí, à época, na forma do art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** às entidades convenentes, Prefeitura Municipal de Apuí e a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, para que atuem com afincos às disposições da Lei nº 8.666/93, da Resolução nº 03/1998-TCE/AM e Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito de Apuí, à época e ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da SEPROR, à época do ajuste; 1.5. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5.736/2010 (Apensos: 215/2010, 5.732/2010) - Representação do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador, Contra o Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, referente ao Convênio nº 37/09-SEPROR.

DECISÃO Nº 205/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pelo Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador da Câmara Municipal de Apuí contra o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito de Apuí para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Termo de Convênio 037/2009-SEPROR; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador da Câmara Municipal de Apuí, à época, desta Decisão. **10.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5.732/2010 (Apensos: 215/2010, 5.736/2010) - Representação do Sr. Osvaldo F. Maia, Vereador, contra o Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, referente a Empresa A.m. Fogos de Shows Pirotécnicos.

DECISÃO Nº 204/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 17

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Improcedente a presente representação formulada pelo Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador da Câmara Municipal de Apuí contra o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito de Apuí para apurar possível ilegalidade dos pagamentos realizados à empresa A.M. Fogos de Shows Pirotécnicos, contratada por ocasião da execução do Termo de Convênio nº 37/2009-SEPROR; **10.2.** Dar ciência ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, desta Decisão; **10.3.** Arquivar o presente Processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.399/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, referente ao exercício 2015 (U.G.: 649).

ACÓRDÃO Nº 687/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. Haroldo Gomes Maia, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no art.1º, II e art.19, II c/c o 22, III, "b", art.25 e 54, II, da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c art.5º, II e art.190, II da Resolução nº 04/02 - Regimento Interno; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Haroldo Gomes Maia, no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução 04/2002, com redação dada pelo art. 2º da Resolução 01/09, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas, no corpo do voto; **10.3.** Conceder 30 dias de prazo ao Sr. Haroldo Gomes Maia, para o recolhimento da multa, nos termos do art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4.** Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itamarati que: **10.4.1.** Cumpra com o máximo zelo disposições constantes na Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que tange a apresentação de documentos de qualificação técnica da contratada; **10.4.2.** Atente para os prazos de envio dos relatórios Fiscais; **10.4.3.** Atente ao uso dos balanços, constantes no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público; **10.4.4.** Cumpra as disposições da Lei nº 4.320/64; 1.5. Dar ciência ao Sr. Haroldo Gomes Maia e à Câmara Municipal de Itamarati, deste Acórdão; 1.6. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.760/2016 - Prestação de Contas anual da Sra. Suely Borges de Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao exercício 2015 (U.G.21104).

ACÓRDÃO Nº 688/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Suely Borges de Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus - PFM, à época, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Arquivar o presente processo, nos termos regimentais; **10.3.** Dar ciência a Sra. Suely Borges de Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus - PFM, à época.

PROCESSO Nº 11.888/2016- Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Wanderley Soares Barroso, Ex-presidente da Câmara Municipal de Macapuru, em face do Acórdão Nº 63/2016-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 10919/2015.

ACÓRDÃO Nº 689/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Wanderley Soares Barroso, admitido pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 62, §1.º, primeira parte, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o § 3.º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2.** Negar Provedimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Wanderley Soares Barroso, no sentido de manter incólume o teor do Acórdão nº 063/2016- TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 10919/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.672/2016 (Apenso: 10.794/2015) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Fábio Freitas da Silva, em face do Acórdão nº 280/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10794/2015.

ACÓRDÃO Nº 690/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Fábio Freitas da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei amazonense nº 2.423/1996 c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno deste TCEAM; **8.2.** Dar Provedimento Parcial ao Recurso de Reconsideração do Sr. Fábio Freitas da Silva, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas recorrida, bem como o valor da multa pecuniária aplicada ao Sr. Fábio Freitas da Silva, Presidente do Fundo, devendo apenas ser excluídos os itens 2.4, 2.7 e 2.8 do Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 13.004/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lauriete Valente de Albuquerque, em face da Decisão nº 851/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11752/2016.

ACÓRDÃO Nº 691/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lauriete Valente de Albuquerque, em face da Decisão Nº 851/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11752/2016; **8.2.** Dar Provedimento ao presente Recurso em favor da Sra. Lauriete Valente de Albuquerque, reformando a Decisão nº 851/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11752/2016, no sentido de mudar o julgamento da Aposentadoria da interessada de ilegal pra legal; **8.3.** Arquivar os autos, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que a Excelentíssima Senhora





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 18

Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.515/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mabio Frutuoso de França, Diretor Presidente - Imprevi, exercício de 2015 (U.G. 2072).

ACÓRDÃO Nº 696/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Senhor **Mabio Frutuoso de França**, Diretor-presidente do IMPREVI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Mabio Frutuoso de França**, Diretor-presidente do IMPREVI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.3. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual Administração do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 567/2017 (Apensos: 1.529/2011, 2.487/2016) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto em face do Acórdão nº 023/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1529/2011.

ACÓRDÃO Nº 697/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. João Ferdinando Barreto, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. João Ferdinando Barreto, diante dos motivos aqui expostos, de modo que sejam MANTIDOS todos os termos do Acórdão nº 23/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 1529/2011. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.527/2017 - Recurso de Agravo interno interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Despacho da Conselheira Yara Lins, exarada nos autos do Processo nº 10133/2017.

ACÓRDÃO Nº 698/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, item IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o presente Recurso Inominado do Ministério Público de Contas; **6.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Ministério Público de Contas. *Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou acompanhando o Ministério Público pelo provimento do presente Recurso, em consonância com os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Vencido, em parte, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou acompanhando a Relatora, pela negativa de provimento, mas por razão diversa, considerando a proposição equivocada do Recorrente quanto ao endereçamento do apelo, uma vez que não postulou ao Relator dos autos, que tem o juízo de retratação. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.595/2011 (Apensos: 3.864/2011, 4.348/2011, 4.357/2011) - Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 692/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Aginaldo Gomes da Costa**, Secretário titular, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, no período de 01/01 a 13/07/2010, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Wilson Duarte Alecrim**, Secretário titular, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde, no período de 14/07 a 31/12/2010, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. **Plínio César Albuquerque Coelho**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, no período de 01/01 a 31/12/2010, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. **Aginaldo Gomes da Costa**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao Sr. **Wilson Duarte Alecrim**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. **Plínio César Albuquerque Coelho**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde - Susam para que faça constar nos processos administrativos referentes a obras todos os documentos legalmente exigidos, tais como: Estudo de Impacto Ambiental; Projetos Básicos e Arquitetônicos completos; Anotações de Responsabilidade Técnica atualizadas; dentre outros. **10.8. Arquivar** os Processos nºs 4357/2011; 3864/2011 e 4348/2011 (apensos), nos termos do art. 11, inciso III, alínea c, da Resolução Nº 04/2002; **10.9. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.037/2017 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Manoel Nascimento Nonato, por Intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 1152/2016 -TCE- 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.439/2016.

ACÓRDÃO Nº 693/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 19

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso da **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE**, em face da **Decisão nº 1152/2016-TCE-Primeira Câmara**, exarada nos autos do **Processo nº 12.439/2016**, a fim de seja julgada legal a Aposentadoria Compulsória do Sr. **Manoel Nascimento Nonato**, no cargo de Vigia, matrícula nº 163.531-0A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, com o consequente **registro**; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretária do Tribunal Pleno que cientifique os interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.030/2012 - Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Braga, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2011. Advogado: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – 9771.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais** do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 42/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor **Mecias Pereira Batista** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista**, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de **R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011**, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, **nos meses de janeiro a novembro/2011**. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista**, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no

art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; * Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; * Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; * Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; * Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; * Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; * Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; * Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; * Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. **9.4. Aplicar Multa** a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.5. Aplicar Multa** a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 20

inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias.

9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias.

9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no **montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **Geneve Construções Ltda**, no valor de **R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda**, no valor de **R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **M. do S. A. Belém**, no valor de **R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **M. do S. A. Belém**, no valor de **R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **M. do S. A. Belém**, no valor de **R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **M. do S. A. Belém**, no valor de **R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • **O Senhor Mecias Pereira Batista** e solidariamente a empresa **SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda**, no valor de **R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n.

44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto.

9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que:** • **Encaminhe a esta Corte de Contas** todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • **Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras**, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • **Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88**, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • **Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • **Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • **Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público** para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. **9.10. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; **9.11. Dar ciência** do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

PROCESSO Nº 750/2014 - Representação, com pedido de medida cautelar, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, para a imediata suspensão do processo seletivo simplificado relativo ao Edital nº 012/2014, destinado a contratação de profissionais com atribuições de cargo efetivo.

DECISÃO Nº 206/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente representação do eminente Ministério Público de Contas; **10.2. Julgar Improcedente** a presente representação do Ministério Público de Contas proposta em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES; **10.3. Notificar** o Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, e a Agência de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – AADES, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **10.4. Arquivar** o presente processo no setor competente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 21

PROCESSO Nº 11.514/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e Governo, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 669/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior, responsável pelo FUMDECOM, de 1/1/2015 a 29/4/2015; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Márcio Lima Noronha, responsável pelo FUMDECOM, de 30/4/2015 a 31/12/2015; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Alessandro Cohen Melo, responsável pelo FUMDECOM, de 4/5/2015 a 31/12/2015; **10.4. Determinar** ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDECOM que providencie o saneamento da impropriedade atinente à impossibilidade de executar o orçamento seu; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Márcio Lima Noronha; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Alessandro Cohen Melo.

AUDITOR RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.063/2014 - Apensos: 10.647/2014 e 10.648/2014 (Com Vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Prestação de Contas do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamá, exercício 2013. (U.G. 37).

PARECER PRÉVIO Nº 41/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, responsável pela Prefeitura de Anamá no curso do exercício de 2013, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal. Ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO Nº 41/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013, no valor de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2013, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos

registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2013. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ ou regulamentares são as seguintes: **a)** Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração da Carta-Convite n. 034/2013, da Carta-Convite n. 033/2013, da Carta-Convite n. 037/2013, da Carta-Convite n. 038/2013, da Carta-Convite n. 032/2013, da Carta-Convite n. 002/2013 e da Carta-Convite n. 011/2013 (Art. 6º, IX, "c" e "f" c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93); **b)** Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração da Carta-Convite n. 034/2013, da Carta-Convite n. 033/2013, da Carta-Convite n. 037/2013, da Carta-Convite n. 038/2013 e da Carta-Convite n. 032/2013 (Art. 40, § 2º, II e IV da Lei 8.666/93; Art. 58 e art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; Art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993); **c)** Violação ao Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM, em vista da inexistência de Registros fotográficos da obra/serviço antes, durante e após a conclusão das obras e/ou serviços no curso da Carta-Convite n. 034/2013, da Carta-Convite n. 033/2013, da Carta-Convite n. 037/2013, da Carta-Convite n. 038/2013 e da Carta-Convite n. 032/2013; **d)** Violação ao art. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso da Carta-Convite n. 034/2013, da Carta-Convite n. 033/2013, da Carta-Convite n. 037/2013, da Carta-Convite n. 038/2013 e da Carta-Convite n. 032/2013; **e)** Violação ao art. 37, IV e XII da Lei 8666/93, em vista da ausência de Documentos de Propostas de Preços das empresas participantes no curso da Carta-Convite n. 032/2013 e violação ao Art. 58, III, ao Art. 67 a 70 e ao art.112 da Lei 8.666/93, em vista da ausência de Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente no curso da Carta-Convite n. 032/2013, da Carta-Convite n. 002/2013 e da Carta-Convite n. 011/2013; **f)** Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, ao art. 55, § 3º e art. 65, II, "c", da Lei 8666/93, em vista da ausência de comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes no curso da Carta-Convite n. 032/2013, da Carta-Convite n. 002/2013 e da Carta-Convite n. 011/2013 e violação ao art. 65 da Lei 4320/64, em vista da ausência de Notas Fiscais emitidas pela contratada no curso da Carta-Convite n. 032/2013; **g)** Violação aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93, quando apresentou a Carta-Contrato nº 020/2013 e a Carta-Contrato nº 009/2013 sem identificar nenhum elemento referente ao Ajuste firmado, não apresentou registros fotográficos, notas de empenho (com os registros dos quantitativos e a destinação dos itens adquiridos - requisição de materiais, 2ª via de ficha de controle de saída de almoxarifado, etc) e as notas fiscais; **h)** Violação ao disposto na Resolução n. 15/2013-TCE/AM em vista da divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema GEFIS; **i)** Violação ao preceito contido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000-LRF, em vista da permanência de recurso em caixa no final do exercício financeiro; **j)** Violação ao preceito contido no art. 29-A, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu após a data limite estipulada no sobredito artigo, durante os meses de fevereiro, abril, agosto e outubro, conforme demonstra a Listagem dos Repasses Concedidos ao Poder Legislativo - Exercício Financeiro de 2013; **k)** Violação ao preceito contido no art.31, art.70 e art.74, da Constituição Federal, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle Interno adequado; **l)** Violação aos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 22

uma vez que não foi encontrado nenhum e nem mesmo registro sintético desses; **m)** Violação ao art. 21, da Lei 11.494/07 c/c art. 70, da Lei 9.394/96 e ainda ao parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, bem como, pela total afronta ao art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000; **n)** Violação ao disposto no art. 266 da Constituição Estadual c/c o art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei n.º 8.429/92, ao art. 1º, da Lei n.º 8.730/93, ao art. 1º, inciso XV da Resolução n.º 15/1999 do TCE/AM, bem como ao disposto no art. 289, §1º e §2º, da Resolução n.º 04/2002 (TCE-AM), uma vez que não houve a apresentação da declaração de bens atualizada nas pastas funcionais do Prefeito e seus Secretários Municipais; **o)** Violação ao artigo 3º, caput, artigo 26, caput e ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, uma vez que publicação do Extrato na imprensa oficial das Cartas-Contratos de nº 015/2013, 016/2013, 017/2013, 032/2013 e 035/2013, bem como, no âmbito das contratações diretas, não houve a publicação do Extrato na imprensa oficial das Cartas-Contratos de nº 021/2013, 023/2013, 024/2013, 025/2013, 027/2013, 028/2013; **p)** Violação ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não houve justificativas para o preço e para a escolha dos fornecedores no curso das Dispensas de nº 014/2013, 016/2013, 017/2013, 018/2013 e 020/2013; **q)** Violação ao art. 22, § 6º, da Lei n. 8.666/93, diante da realização de convites as mesmas empresas para a participação dos Convites de nºs 015/2013, 006/2013, 016/2013, 005/2013, 017/2013, 004/2013, 021/2013 e 025/2013, mesmo existindo outras empresas para serem convidadas; **r)** Violação aos dispositivos legais da Lei n. 8.666/93, em vista da ausência da documentação necessária para comprovar a propriedade dos móveis locados; **s)** Violação ao artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que houve o fracionamento de despesas como fuga ao procedimento licitatório adequado; **t)** Violação aos artigos 29, 64, 80, 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, em vista do total comprometimento da contabilidade apresentada diante das divergências apuradas entre os Termos de Conferência de Caixa; **u)** Violação às disposições constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, diante da inobservância dos aspectos relacionados à transparência na Gestão Fiscal. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 (com as alterações realizadas pela Resolução n. 25/2012), pela prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público e o responsável não demonstrou o controle dos veículos, embarcações e motores de luz que foram efetivamente abastecidos, não evidenciando o quantitativo de combustível neles utilizados, nem apontando a data em que foi realizado o abastecimento. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013, no montante de R\$ 736.153,30 (setecentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM. Ressalta-se que tais valores devem ser recolhido na esfera Municipal, para a Prefeitura Municipal de Anamá, dentro do prazo de 30 dias. O mencionado valor refere-se às seguintes impropriedades: **a)** R\$ 7.115,62 (sete mil, cento e quinze reais e sessenta e dois centavos), em decorrência da ausência de comprovação dos serviços de Forma de Tábua, referente a 191, 28m², no valor unitário de R\$ 37,20, não existindo registros fotográficos como meio probatório para demonstrar a execução do serviço decorrente da Carta-Convite n. 034/2012; **b)** R\$57.363,50 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em decorrência da ausência de comprovação da execução dos seguintes serviços decorrentes da Carta-Convite nº 033/2013:

ITE M	CÓDIG O	DISCRIMINAÇÃO	UNID ADE	QUA NT.	VALO R UNITÁRIO	TOTAL
-------	---------	---------------	----------	---------	-----------------	-------

1.1	0303	Barracão da Obra	M²	12,00	359,49	1.827,38
1.2	0301	Aquisição de Placa Pronta e Assentamento	M²	6,00	257,73	1.546,38
2.1	1A0111101	Escavação e Carga de Material de Jazida 1ª CAT	M²	108,00	58,85	6.355,80
2.2	250151000	Compactação de Aterro	M²	108,00	45,14	4.875,12
3.2	40791	Sarjeta	M²	180,00	25,77	4.638,60
4.1	650211000	Regularização e Compactação do Sub-Leito.	M²	540,00	61,76	33.350,40
4.2	250221000	Sub Base de Solo com Mistura de Solo/Areia 80%/20%	M²	54,00	12,13	655,02
4.3	0710	Tela Bematel Q 138	M²	540,00	7,62	4.114,80
TO TAL						57.363,50

Ressaltando a inexistência registros fotográficos como meio probatório para demonstrar a execução dos mesmos; **c) R\$ 20.112,35 (vinte mil, cento e doze reais e trinta e cinco centavos)**, em decorrência da ausência de comprovação da execução dos seguintes serviços decorrentes da Carta-Convite nº 037/2013; **Reforma dos Quiosque:**

ITEM	CÓDIG O	DISCRIMINAÇÃO	UNID ADE	QUA NT.	VALO R UNITÁRIO	TOTAL
1.1	40068	Placas de Obras em Lona com Impressão Digital	M²	12,00	257,73	3.092,76
TOTA L:						3.093,76

Reforma de Banheiros Masculino e Feminino. Não identificamos elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços contratados no valor total de **R\$ 13.926,83. Reforma de Lanches:**

ITEM	CÓDIG O	DISCRIMINAÇÃO	UNIDA DE	QUA NT.	VALO R UNITÁRIO	TOTAL
1.1	40068	Placas de Obras em Lona com Impressão Digital	M²	12,00	257,73	3.092,76
TOTAL						3.093,76

Ressaltando a inexistência registros fotográficos como meio probatório para demonstrar a execução dos mesmos; **d) R\$ 15.657,25 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, em decorrência da ausência de comprovação da execução dos seguintes serviços decorrentes da Carta-Convite nº 038/2013: Item 1.0 - Serviços Preliminares – R\$ 1.026,30; Item 4.0 - Aparelhos e Metais – R\$1.021,95; Item 5.0 - Instalações Elétricas – R\$ 13.609,00. Ressaltando a inexistência registros fotográficos como meio probatório para demonstrar a execução dos mesmos; **e) R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**, em decorrência da ausência de elementos suficientes para atestar a execução dos serviços decorrentes da Carta-Convite nº 032/2013, uma vez que em função da ausência do Projeto Básico, não há possibilidade de avaliar a coerência entre





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 23

o objeto contratado com a sua suposta execução, não existindo elementos suficientes para identificar o local de perfuração do poço tubular e tampouco o bairro a ser atendido, impossibilitando aferir se o poço apresentado durante a vistoria in loco é aquele que foi contratado ou se o mesmo já existia, ressaltando ainda, que apenas foi apresentada uma única imagem de supostamente seria o quadro de comando do poço; **f) R\$ 34.346,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais)**, em decorrência da ausência de registros fotográficos, notas de empenho (com os registros dos quantitativos e a destinação dos itens adquiridos - requisição de materiais, 2ª via de ficha de controle de saída de almoxarifado, etc) e as notas fiscais, não restando comprovado os recursos aplicados na Carta-Contrato nº 020/2013 e sua devida execução; **g) R\$ 25.185,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais)**, em decorrência da ausência de registros fotográficos, notas de empenho (com os registros dos quantitativos e a destinação dos itens adquiridos - requisição de materiais, 2ª via de ficha de controle de saída de almoxarifado, etc) e as notas fiscais, não restando comprovado os recursos aplicados na Carta-Contrato nº 009/2013 e sua devida execução; **h) R\$ 174.685,77 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, correspondente a não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB, uma vez que houve transferências realizadas da Prefeitura para a própria Prefeitura, não restando evidenciada a regularização da despesa; **i) R\$ 211.376,16 (duzentos e onze mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)**, correspondente a não comprovação da regularização dos créditos oriundos dos FUNDEB, uma vez que o responsável não conseguiu comprovar a regularização do crédito; **j) R\$ 75.500,00 (Setenta e cinco mil e quinhentos reais)**, em vista do completo descontrole na concessão de diárias aos servidores daquela Municipalidade, uma vez que não houve a apresentação dos documentos que comprovassem o deslocamento dos servidores; **k) R\$ 76.811,65 (setenta e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos)**, referente ao valor pago a título de multa e juros de mora pelo atraso ao repassar ao INSS os encargos sociais retidos das remunerações dos servidores e agentes políticos até o dia 20 do mês seguinte a que se referem as remunerações.

9.6. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Jecimar Pinheiro Matos, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.7. Determinar** ao atual Prefeito responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância das disposições contidas no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; **b)** Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; **c)** Observe as disposições constantes artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura de profissionais especializados que possam atuar no Setor Contábil daquela Prefeitura, a fim de observar de forma mais efetiva as disposições constantes nos artigos 29, 64, 80, 83 a 106, da Lei nº 4.320/64, devendo ainda adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento dessas normas de natureza contábil; **d)** Adote todas as providências necessárias para criação de uma Procuradoria Jurídica, para fins de defesa dos interesses do órgão fiscalizado, em vista da ausência de Procuradores Municipais e advogados no quadro efetivo daquele Município, devendo, ainda, contratar, por meio de concurso público, profissionais especializados que possam atuar nas demandas jurídicas de interesse da Prefeitura de Anamá; **e)** Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; **f)** Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **9.8.**

Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá que verifique o que segue: **9.8.1.** Se houve a observância das disposições contidas no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; **9.8.2.** Se houve a observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos; **9.8.3.** Se houve a observância das disposições contidas nos artigos 29, 64, 80, 83 a 106, da Lei nº 4.320/64, e demais normas contábeis, verificando, no ato da futura Inspeção in loco, a situação do Termo de Conferência de Caixa, reportando ao Relator das Contas auditadas a constatação de divergência e/ou incompatibilidades. Caso as mesmas existam, deve-se reportar ao Relator que essas se arrastam desde o presente exercício a fim de que o mesmo possa determinar não apenas a devolução ao erário, mas também aplicar as multas devidas pelas infrações às normas e práticas reiteradas dessas irregularidades; **9.8.4.** Se foram adotadas as medidas saneadoras para realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto. **9.9. Determinar** que seja Representado ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em vista do atraso ao repassar ao INSS os encargos sociais retidos das remunerações dos servidores e agentes políticos até o dia 20 do mês seguinte a que se referem as remunerações durante a gestão do Senhor Jecimar Pinheiro Matos, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa; **9.10. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, **que comunique à Conselheira-Relatora do Processo n. 10.970/2015 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2014), Dra. Yara Lins**, a divergência fartamente abordada no Item XIX da Proposta de Voto, a fim de que Vossa Excelência, caso entenda necessário, apure no bojo daquela Prestação de Contas a diferença apurada entre os Termos de Conferência de Caixa – diante dos valores apresentados no Demonstrativo Razão Analítico em 30/06/2014.

PROCESSO Nº 10.648/2014 – Apensos: 11.063/2014, 10.647/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pelo Sr. Jânio Zurra Rocha, Vereador do Município de Anamá, contra a Prefeitura Municipal de Anamá, por supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 002/2013 - Ata de Registro de Preços Nº 002/2013.

DECISÃO Nº 199/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de Arquivar o presente processo por perda de objeto, por haver constatado que a matéria da presente Representação foi ponderada nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013 (Processo nº 11.063/2014).

PROCESSO Nº 10.647/2014 – Apensos: 11.063/2014, 10.648/2014 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jânio Zurra Rocha, Vereador do Município de Anamá, Contra a Prefeitura Municipal de Anamá, por supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 009/2013- Ata de Registro de Preços nº 009/2013.

DECISÃO Nº 200/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 24

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de Arquivar o presente processo por perda de objeto, por haver constatado que a matéria da presente Representação foi ponderada nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2013 (Processo nº 11.063/2014). Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR : ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.651/2017- Recurso de Revisão Interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 757/2016-TCE- 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10566/2016.

ACÓRDÃO Nº 694/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Revisão interposto pelo **Estado do Amazonas**, por meio da **Procuradora do Estado**, Dra. Ana Eunice Carneiro Alves, em face da Decisão nº 757/2016, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10566/2016, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. **Olga Nascimento Gomes**, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 103.549-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Revisão interposto pelo **Estado do Amazonas**, por meio da **Procuradora do Estado**, Dra. Ana Eunice Carneiro Alves, em face da Decisão nº 757/2016, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10566/2016, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. **Olga Nascimento Gomes**, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 103.549-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.759/2017** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ruth Vasconcelos Cavalcante com o cargo de Técnica de Grupo Operacional, em face da Decisão nº 896/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10970/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.828/2012 - Apensos: 5.022/2014, 5.208/2014 e 5.225/2014 - Prestação de Contas da Sra. Tanara Lauschner, Secretária Executiva da Sepror-U.G. 18101, exercício de 2011.

ACÓRDÃO Nº 671/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar regular** a Prestação de Contas, em relação ao período de 01/01/2011 a 11/01/2011, da Secretaria de Estado de Produção Rural, sob a responsabilidade dos senhores João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, e senhora Sônia Sena Alfaia, Ex-Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa, no período

de 1/1/2011 a 25/3/2011, dando-se quitação aos Responsáveis, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso I do art. 22; art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas, quanto a esse período, expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; **10.2. POR MAIORIA: 10.2.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural, no período de 12/01/2011 a 31/12/2011, sob a responsabilidade do senhor **Eronildo Braga Bezerra**, ex-Secretário de Estado, senhora **Alessandra Campelo da Silva**, ex-Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa, no período 26/3/2011 a 27/6/2011, e senhora **Tanara Lauschner**, ex-Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa, no período de 28/6/2011 a 31/12/2011, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **10.2.2. Aplicar multa** ao Sr. **Eronildo Braga Bezerra**, Ex-Secretário de Estado, no período de 12/01/2011 a 31/12/2011, referente à Notificação nº 58/2016 (fls. 4826-4837), **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM, com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, à época, em razão de **não atendimento, no prazo fixado**, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade “19” da Notificação 58/2016); **10.2.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **10.2.4. Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.2.5. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **a)** planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas (inciso II do §7º do art. 15, inciso II do art. 24 e §5º do art. 23, todos da Lei 8.666/1993); **b)** observe se o Projeto Básico está de acordo com o contrato a ser assinado, zelando pela plena eficácia do inciso IX do art. 6º da lei 8.666/93; **c)** adote procedimentos para controlar o gasto de combustíveis, tais como controles relacionados a deslocamentos, quilometragem, consumo de combustíveis, controle do hodômetro, origem e destino, data, hora, nome do solicitante do serviço, além de outras técnicas que possibilitem a boa gestão dos recursos públicos baseado nos princípios da transparência, do interesse público, da eficiência e eficácia; **d)** cumpra o inciso V do art. 37 da CF/88, no sentido de que os servidores dessa secretária não acumulem cargo comissionado com qualquer outro cargo, em razão também da natureza de exclusividade inerente aos cargos em comissão; **e)** cumpra a regra disciplinada pelo art. 60 da lei 4.320/64, a fim de não realizar despesas sem o prévio empenho; **f)** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.2.6. Dar conhecimento ao DEATV** acerca das irregularidades “7”, “8”, “9”, “10” e “11” da Notificação 197/2012, as quais estão relacionadas a Convênios, a fim de que adote as medidas adequadas ao seu mister. *Vencidos: Os Conselheiros Julio Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva, que votaram de acordo com o Parecer Ministerial, pela irregularidade das contas de responsabilidade dos Senhores Eronildo Braga Bezerra, Alessandra Campelo da Silva e Tanara Lauschner, com aplicação de multa e recomendações.*

PROCESSO Nº 1.880/2011 – Apensos: 450/2012, 6.376/2012 - Prestação de Contas da Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Diretora-Presidente da Manausprev, exercício de 2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 25

ACÓRDÃO Nº 672/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Manaus Previdência – MANAUSPREV de responsabilidade da Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, ex-Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, relativa ao exercício de 2010, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei estadual nº 2.423/96, com determinações à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: **10.1.1.** Adote medida de controles quanto às informações a serem prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema E-contas; **10.1.2.** Observe com mais rigidez o disposto no art. 20 da Resolução 3.790/2009 (suas atualizações); **10.1.3.** Evite comprar Títulos Públicos em cadeia de comercialização em mercado secundário, a fim de evitar o Day-Trade praticados por outros agentes financeiros; **10.1.4.** Realize um estudo de economicidade quanto a locação dos veículos para realização de suas atividades da Secretaria e que seja demonstrado nas futuras Prestações de Contas.

PROCESSO Nº 6.376/2012 - Apensos: 450/2012, 1.880/2011 - Representação acerca de indícios de irregularidades nos investimentos realizados pelas Unidades Gestoras dos RPPS de várias localidades do país em Fundos de Investimento em Crédito Privado e em Operações com Títulos Públicos Emitidos pelo Tesouro Nacional Ou por Ele Securi-Tizados.

DECISÃO Nº 202/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Improcedente** a presente representação do Ministério da Previdência Social para apuração de possíveis infrações a normas legais ou regulamentares no que tange às aplicações realizadas em fundos de investimentos em crédito privado, às operações de compras e vendas de títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e à atuação, junto ao RPPS, de empresas de consultoria na área de investimentos, de corretoras e distribuidoras de valores contra a Sra. Danielle Vasconcelos Correa Leite, ex-Ordenadora e Despesa; **10.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 450/2012 - Apensos: 1.880/2011, 6.376/2012 Representação acerca de irregularidades em Fundos de Previdência Social-banco Central do Brasil.

DECISÃO Nº 201/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Improcedente** a presente representação para apuração de possíveis infrações a normas legais ou regulamentares no que tange às aplicações realizadas em fundos de investimentos em crédito privado, às operações de compras e vendas de títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e à atuação contra a Manaus Previdência - Manausprev, na gestão da Sra. Danielle Vasconcelos Correa Leite, ex-Ordenadora de Despesas; **10.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 2.985/2015 - Denúncia da KI Ltda. contra atos da Comissão Geral de Licitação praticados no Pregão Eletrônico nº 0764/2015 com vistas a suspensão imediata do Certame. **DECISÃO Nº 207/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Improcedente** a presente representação da Empresa Kaele Ltda contra a Comissão Geral de Licitação-CGL-Pregão Eletrônico nº 0764/2015-CGL, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com o seu subsequente arquivamento.

PROCESSO Nº 11.560/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Januário Salviano, Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués, referente ao exercício de 2015 (U.G.: 3389).

ACÓRDÃO Nº 695/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Januário Salviano (período 02/03/2015-31/12/2015) e Sr. Francisco Carlos Pinto de Vasconcelos (período 01/01/2015-01/03-2015) responsáveis pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués-DEMT, no curso do exercício de 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nºs. 02 e 05/2016; **10.2. Considerar revel** o Sr. Francisco Carlos Pinto de Vasconcelos, responsável pelo DEMUT no período de 01/01/2015-01/03/2015, revel, referente ao exercício de 2014, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Carlos Pinto de Vasconcelos no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais elencados na notificação nº 05/2016. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Januário Salviano no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais elencados na notificação nº 05/2016 (impropriedades nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15 e 18); Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5. Determinar** ao Departamento Municipal de Trânsito de Maués - Demut, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.5.1.** não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **10.5.2.** Faça cumprir o que estabelece os arts. 94 e 96 da lei 4.320/64 quanto aos bens patrimoniais deste Órgão; **10.5.3.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, bem como tome iniciativa de projeto de lei para a criação de cargos do quadro de pessoal do Órgão; **10.5.4.** atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.5.5.** cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 26

eletrônicos de acesso público; **10.5.6.** atente aos preceitos estabelecidos no artigo 2º, § 1º da Resolução nº 16/2009-TCE, quanto a remessa das informações no sistema de ATOS DE PESSOAL-SAP; **10.5.7.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

JUNHO DE 2017

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1012 (um mil e doze)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADOR:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 27

Procurador	Remanescentes do mês de maio	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Carlos Alberto S. de Almeida	3	42	26	12	8	45	65	6
Roberto C. K. da Silva	41	77	13	91	0	24	115	16
Evanildo S. Bragança	197	68	64	95	16	25	136	193
Elizângela L. C. Marinho	44	63	27	56	6	20	82	52
João B. de Souza	13	78	30	68	19	19	106	15
Elissandra M. Freire Alvares	73	72	30	63	19	20	102	73
Ademir C. Pinheiro	51	66	37	82	7	16	105	49
Ruy Marcelo A. de Mendonça	124	65	43	55	36	33	124	108
Fernanda C. V. Mendonça	70	90	30	83	12	37	132	58
Evelyn Freire Carvalho	19	47	44	40	2	13	55	55
TOTAL	635	668	344	645	125	252	1022	625





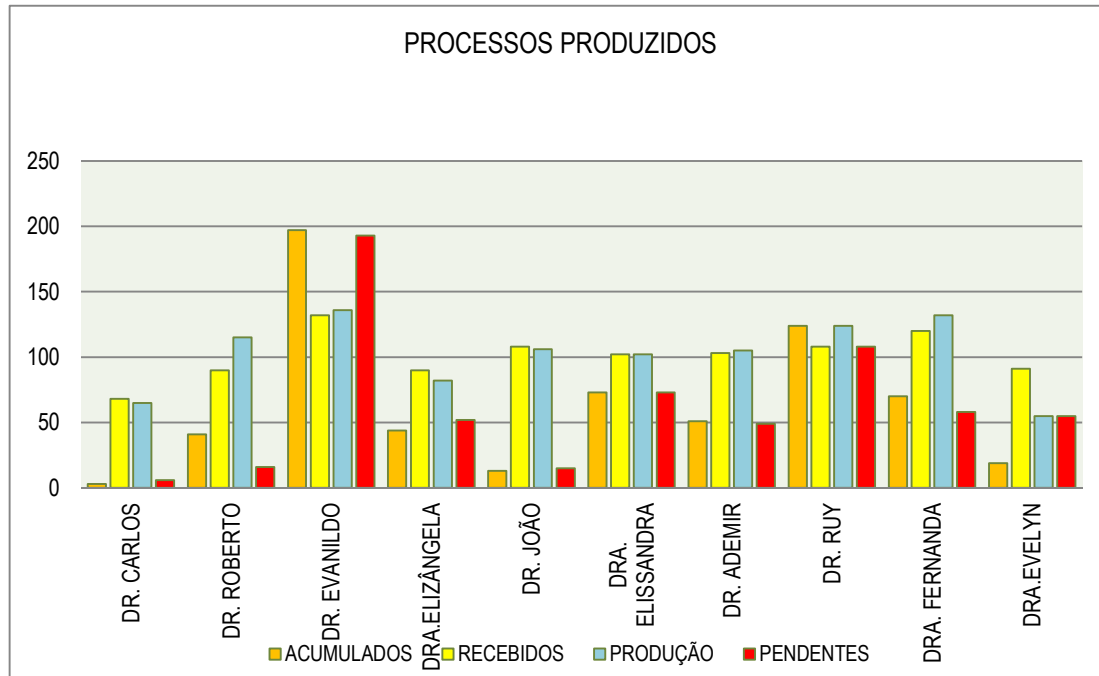
Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 28



III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procurado	Recursos	Representação/Denúncia	Audiência/Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apensão	Manif. Cobrança Execução	Outros	Total
Carlos Alberto S. de	0	0	0	1	0	20	0	5	0	17	0	43
Roberto C. K. da Silva	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	3
Evanildo S. Bragança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elizângela L. C. Marinho	0	0	0	4	0	0	0	0	12	0	0	16
João B. de Souza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elissandra M. Freire	0	1	0	9	0	6	0	0	1	0	0	17
Ademir C. Pinheiro	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2
Ruy Marcelo A. de Mendonça	1	14	16	32	0	61	0	0	14	0	0	138
Fernanda C. V. Mendonça	0	0	0	4	0	0	0	1	7	0	0	12
Evelyn F. de Carvalho	0	0	6	9	0	4	0	0	14	0	6	39
TOTAL	1	17	22	60	0	92	0	6	48	17	7	270





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 29

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	186	66	148	400
CÂMARAS	459	64	99	622
TOTAL	645	130	247	1022

V - PROCESSOS ALOCADOS POR SETOR:

Em cumprimento a Portaria nº 16, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre tramitação dos processos com permanência superior a 180 (cento e oitenta) dias no MPC/AM, em 30 de junho de 2017, temos a seguinte situação:

PROCURADOR	TOTAL DE PROCESSOS ALOCADOS NO SETOR	PROCESSO COM MAIOR TEMPO DE PERMANÊNCIA (DIAS)
Carlos Alberto S. de Almeida	1	4
Roberto C. K. da Silva	19	18
Evanildo S. Bragança	124	137
Elizângela L. C. Marinho	41	25
João B. de Souza	14	17
Elissandra M. Freire Alvares	49	49
Ademir C. Pinheiro	8	11
Ruy Marcelo A. de Mendonça	95	88
Fernanda C. V. Mendonça	50	107
Evelyn F. de Carvalho	38	52
MINISTÉRIO PÚBLICO	439	137

Fonte:

Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.





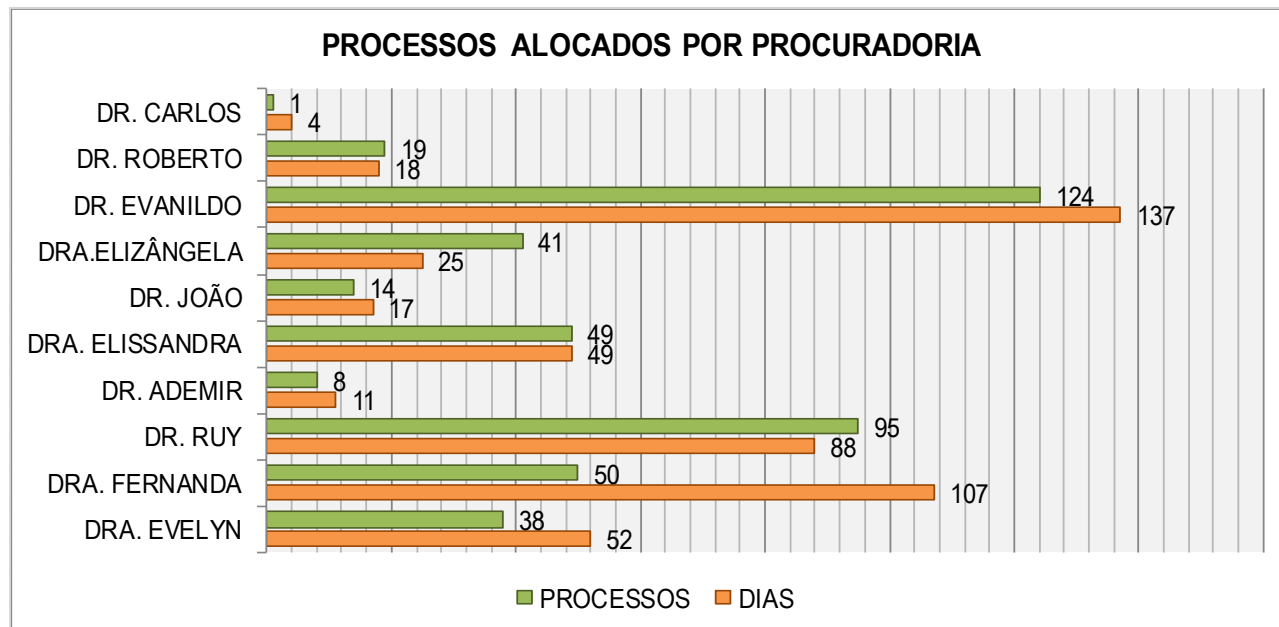
Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 30



Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 31

RELATÓRIO DO 2º TRIMESTRE DE 2017 (ABRIL/MAIO/JUNHO) DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 2º trimestre de 2017, para exame do Ministério Público de Contas, 2.992 (dois mil, novecentos e noventa e dois) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

Procurador	Remanescentes do mês de MAR/17	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Carlos A. S de Almeida	2	92	84	44	28	101	173	6
Roberto C. K. da Silva	32	235	56	231	7	69	307	16
Evanildo S. Bragança	340	202	186	315	113	107	535	193
Elizângela L. C.	66	234	64	212	20	80	312	52
João B. de Souza	19	231	85	188	59	73	320	15
Elissandra M. Freire Alvares	69	239	88	177	65	81	323	73
Ademir C. Pinheiro	48	196	153	276	9	63	348	49
Ruy Marcelo A. de Mendonça	150	181	173	169	105	122	396	108
Fernanda C. V. Mendonça	77	252	84	242	23	90	355	58
Evelyn F. de Carvalho	43	135	198	236	27	58	321	55
TOTAL	844	1905	1087	2046	428	743	3390	619





Diário Oficial Eletrônico

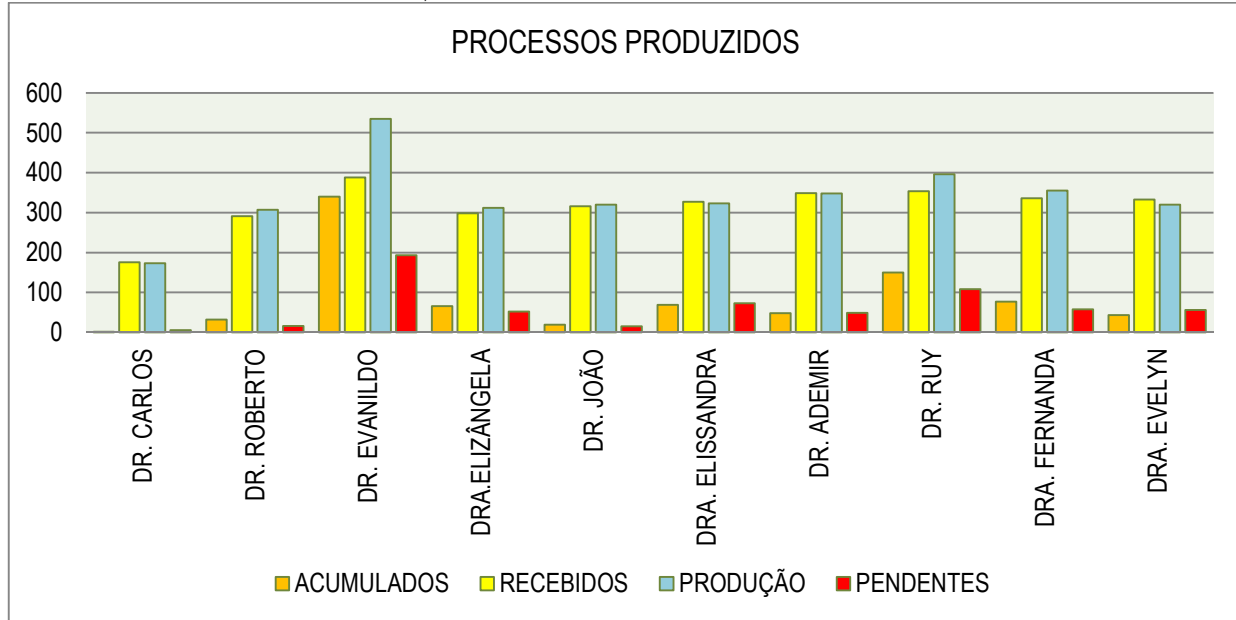
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 32

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADOR:



III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRIMESTRE:

Procurador	Recursos	Representação	Inspeções/Audiências	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Consulta	Denúncia	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Carlos Alberto S. de Almeida	0	0	0	2	0	24	0	0	0	94	8	128
Roberto C. K. da Silva	0	1	0	5	0	3	0	0	0	0	0	9
Evanildo S. Bragança	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Elizângela L. C. Marinho	1	4	2	7	0	0	0	0	0	0	12	26
João B. de Souza	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	3
Elissandra M. Freire Alvares	0	3	0	14	0	6	0	0	0	0	2	25
Ademir C. Pinheiro	6	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	12
Ruy Marcelo A. de Mendonça	5	23	42	79	0	65	0	0	0	0	14	228
Fernanda C. V. Mendonça	0	2	0	20	0	0	0	0	0	0	9	31
Evelyn F. de Carvalho	0	3	16	13	0	19	0	0	0	0	20	71
TOTAL	14	38	62	139	0	93	4	0	0	0	58	408





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 33

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO TRIMESTRE, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	543	221	449	1213
CÂMARAS	1547	235	395	2177
TOTAL	2090	456	844	3390

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12.602/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA (Representante) e SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA (Representado).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar contra os atos tido por irregulares praticados na condução da Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, conduzida pela SEMA, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

DECISÃO

1 – Cuidam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada por **VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA**, em face da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema**, órgão integrante da estrutura organizacional do Estado do Amazonas, por supostas

irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2017-CGL, cujo escopo é a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

2 - Para o Representante, a Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL está eivada de vícios, não podendo subsistir salvo se realizadas readequações no projeto básico. Aponta, para tanto, as seguintes irregularidades: *i)* Exigência abusiva de equipe técnica com finalidade apenas restritiva; *ii)* Conflito de valores orçados, entre o orçamento estimado para composição da equipe técnica e o orçamento do objeto licitado; *iii)* Limitações meramente restritivas no Projeto Básico, exigindo que a empresa tenha atestado de execução de "Plano Estadual de Recursos Hídricos", quando bastaria comprovar capacidade técnica para execução de "plano de recursos hídricos"; *iv)* Diferenciação na pontuação técnica da empresa com base na equipe permanente ou temporária, sem justificativa legal; *v)* Aplicação de maior pontuação para empresas que elaboraram o Plano Estadual de Recursos Hídricos, sem justificativa legal ou técnica para tal vantagem; *vi)* Concessão de maior pontuação para profissionais com títulos acadêmicos sem que haja justificativa técnica para isso.

3 - Fundado nestas razões, requer o provimento cautelar liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/17-CGL, por vícios graves que restringem a ampla concorrência e a isonomia entre as empresas interessadas.

4 - Mediante Despacho de fls., o Excelentíssimo Conselheiro Presidente admitiu a Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão do pedido cautelar formulado.

5 - É o relatório, no necessário. Decido.

6 - Conheço da Representação eis que atende aos requisitos definidos no art. 288, da Resolução nº 04/2002. Passo, via de consequência, ao julgamento do mérito do pedido de liminar formulado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 34

7 – Inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade, segundo as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), visa a “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.
8 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.
9 – Muito se discutiu sobre sua utilização no âmbito das Cortes de Contas, tendo a questão atualmente sido pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF).** Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

“**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

10 – Firmada pela mais Alta Corte a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, esta Corte de Contas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, que em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a

realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – Para o Representante, há várias irregularidades que maculam a Concorrência Pública nº 001/2017, que tem como órgão requisitante a SEMA, sendo conduzida pela Comissão Geral de Licitação - CGL.

13 – O pedido para a concessão da cautelar funda-se, segundo o Representante, no fato de haver na respectiva licitação vícios graves que restringem a ampla concorrência e a isonomia entre as empresas interessadas: *i)* Exigência abusiva de equipe técnica com finalidade apenas restritiva; *ii)* Conflito de valores orçados, entre o orçamento estimado para composição da equipe técnica e o orçamento do objeto licitado; *iii)* Limitações meramente restritivas no Projeto Básico, exigindo que a empresa tenha atestado de execução de “Plano Estadual de Recursos Hídricos”, quando bastaria comprovar capacidade técnica para execução de “plano de recursos hídricos”; *iv)* Diferenciação na pontuação técnica da empresa com base na equipe permanente ou temporária, sem justificativa legal; *v)* Aplicação de maior pontuação para empresas que elaboraram o Plano Estadual de Recursos Hídricos, sem justificativa legal ou técnica para tal vantagem; *vi)* Concessão de maior pontuação para profissionais com títulos acadêmicos sem que haja justificativa técnica para isso.

14 – **Pelo cotejo dos autos, e em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos regimentais para a concessão da medida cautelar pleiteada.** Explico.

15 – Sobre os requisitos para o deferimento da liminar de natureza cautelar, vale transcrever as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

“*Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora. A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).*”

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O *periculum in mora* e o *fumus boni*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



iuris têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros vêm nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o fumus boni iuris e o periculum in mora são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estão presentes. Claro está que exige menos fumus boni iuris (isto é, exige-se fumus menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar". (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).

16 - No caso em análise verifico plausibilidade no direito invocado.

17- Para Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, 2009, p.274): *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."*

18 – É exatamente esta subsunção ao Princípio da Legalidade que deve nortear a conduta da Administração Licitante, sob pena de macular o procedimento licitatório desde o seu nascedouro.

19 – **Terceirização indevida**, vejo indícios de sua ocorrência. Da simples leitura do art. 6º da Lei nº 3.167/2007 (que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, vejo que de fato o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH é competência privativa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *Verbis:*

*Art. 6º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios: **Grifos meus***

I – obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II – obrigatória consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

I – propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;

II – tratados internacionais;

III – áreas legalmente protegidas.

20 - O Edital evidencia que o objeto da licitação é a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, delegando a um particular competência própria do órgão de meio ambiente. Este plano abrange estudos técnicos

nas áreas de gestão de recursos hídricos, hidrologia, hidrogeologia, hidrometeorologia, planejamento ambiental, bacias hidrográficas, geográficas através de equipe técnica multidisciplinar que definirão as metas, equipe esta que não pertence ao órgão. Destaco a amplitude deste estudo, que abrange as Regiões Hidrográficas de Manaus, Rio Negro, Rio Madeira, Juruá, Purus, Alto Solimões, Meio-Solimões/japurá, Careiro-Autazes, Baixo Amazonas.

21- A título de exemplificação cito o item 5.3 do edital que dá ao contratado a responsabilidade pela elaboração de todo o PERH, com definição de metas, prioridades, cronograma de investimentos, indicadores, etc. culminando com a elaboração de anteprojeto de lei e respectiva regulamentação para a Assembléia Legislativa. Muito embora o Edital preveja que o processo de elaboração do PERH deverá ser orientado pelos atores que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o mesmo edital não prevê como funcionará essa orientação, e se ela dependerá da participação ativa e determinante da SEMA.

22 - **Segundo a Lei nº 9784/99 (que regulamenta o processo administrativo) não podem ser objeto de delegação, dentre outras coisas, as matérias de competência exclusiva do órgão ou da autoridade.**

23 – Neste sentido, não podem ser delegadas atribuições que a lei confere de forma específica a determinado órgão ou agente, exatamente o caso da SEMA, relativamente à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. No máximo, poderia ser admitida a contratação de pessoa jurídica para realizar estudos ou assessoramento nas áreas específicas relacionadas ao PERH, em caráter auxiliar ao órgão público, mas nunca para elaborar o plano em si.

24 - Diante disso, não poderia o Representado delegar a terceiro contratado mediante Concorrência Pública atividade que lhe é inerente por força de lei e de decreto regimental, o que redundaria em estender, indevidamente, a amplitude da atuação do particular sobre questão de nítido interesse público.

25 - **Outro aspecto que considero relevante é o tempo exigido de que dispõe a contratada para executar um objeto com tamanha amplitude, e que tem exigido do Estado do Amazonas anos de estudo - tanto que até hoje não há o Plano em questão.** Só para exemplificar, segundo consta do item 6.4 do Edital, o prazo para realizar o diagnóstico dos Recursos Hídricos é de apenas 180 dias, sendo que o projeto básico estabelece que os serviços contemplam todo o estado do Amazonas, em especial os 32 municípios prioritários, com 12 regiões hidrográficas

26 – **Relevante ainda o fato da ausência no projeto básico de orçamento analítico e sintético de forma a justificar os valores unitários constantes no cronograma de pagamento, o que de per si poderia ocasionar a contratação de objeto superdimensionado**, ferindo, desta feita, o Princípio da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa (vide Plano de Aplicação constante no edital). O item 16 do Projeto Básico define os valores do Cronograma de Pagamento em função das Metas I a IV, mas não discrimina os custos unitários que compõem o valor de cada parcela.

27 - Há, de fato, considerável possibilidade de risco de dano irreparável ao Erário acaso mantidos os procedimentos para a conclusão do certame, com a consequente adjudicação do objeto. Destaco que a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 não configura, a princípio, a possibilidade de dano reverso, pois acaso sejam comprovadas as ilegalidades apontadas pelo *Parquet*, a suspensão do procedimento e a readaptação do objeto licitado vai ao encontro do interesse público almejado pelo Estado do Amazonas.

28 - **Estes motivos, ao meu ver, são suficientes a evidenciar a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida cautelar. A fumaça do bom direito evidencia-se nas razões aqui expostas. O periculum in mora está na iminência de conclusão do procedimento licitatório bem como a adjudicação do seu objeto.**

29 – Por fim, ressalte-se que o presente processo nº 12.602/2017 possui identidade de objeto e de causa de pedir com o processo nº 13.062/2017 (Representação interposta pelo Ministério Público contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA). Ambos os processos tramitam neste Gabinete e pedem a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 – CGL.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 36

Posto conterem matérias comuns, mesmos órgãos interessados e visarem ao mesmo objetivo cautelar, os processos devem ser apreciados uniformemente, em tramitação conjunta, realizando-se o apensamento de ambos, por **conexão**, conforme artigo 64 do RITCE e artigo 55, do NCPC.

30 - Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR, SUSPENDENDO a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2017 - CGL, na fase em que estiver, ou seu resultado e a eventual homologação, caso já concluído o julgamento da proposta, ou a consequente contratação, caso já homologado o resultado.**

31 – Esclareço que a DETERMINAÇÃO de Notificação da CGL e SEMA já está ordenada na outra Decisão deste Relator, que deferiu idêntica liminar no processo conexo nº 13.062/2017. A fim de evitar a repetição do procedimento, desnecessita reiterar essas determinações aqui. Diante disso, para cumprir a ritualística administrativa, **DETERMINO:**

31.1 – Ao **SEPLENO** que providencie a **PUBLICAÇÃO** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

31.2- Ao **SEPLENO** que promova a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Rafael Machado**, diretor da VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA – EPP, ora Representante, para que tome conhecimento da decisão aqui exarada.

31.3 - Ao **Gab. Erico Desterro** que promova o **APENSAMENTO** deste processo nº **12.602/2017** aos autos nº **13.062/2017**, à vista da **conexão**, devendo ambos tramitar conjuntamente, tendo o segundo como processo principal.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 10 de julho de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 13.062/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Representante) e SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA (Representado).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar contra os atos tido por irregulares praticados na condução da Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, conduzida pela SEMA, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

DECISÃO

1 – Cuidam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, em face da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema**, órgão integrante da estrutura organizacional do Estado do Amazonas, por supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2017-CGL, cujo escopo é a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

2 - Para o Representante, a Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL está eivada de vícios, não podendo subsistir salvo se realizadas readequações no projeto básico. Aponta, para tanto, as seguintes irregularidades: *i)* o objeto da Concorrência Pública consiste em nítida terceirização abusiva, vez que objetiva a **elaboração** integral do plano de gerenciamento de recursos hídricos de todo o Estado, o que seria vedado pela Lei nº 3.167/2007 e Decreto nº 36.219/2015; *ii)* o extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19 de junho de 2017 aponta como única participante do certame a Empresa Magna Engenharia Ltda. sediada em Porto Alegre; *iii)* inconsistência do Projeto Básico por ausência de orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários constantes do orçamento e do cronograma de pagamento, o que resulta em risco de insegurança jurídica e de antieconomicidade, já que o valor estimado da referida concorrência está orçado em R\$ 1.040.533,98 (um milhão, quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos); *iv)* ausência de especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos, cf. se vê do item 6.4 do projeto básico, em que os produtos e serviços são descritos de forma sucinta, como "plano de ação, versão preliminar para aprovação", "diagnóstico da situação atual de recursos hídricos - versão preliminar", "prognóstico e proposição dos cenários futuros para os recursos hídricos do Estado", sem enunciação de qualquer requisito de conteúdo, desenvolvimento e de apresentação (sic); *v)* ausência de indicação no Edital de especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM); *vi)* no Portal da Transparência do Estado não foram encontrados os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3 - Fundado nestas razões, requer o provimento cautelar liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/17-CGL, de seu resultado e eventual homologação, se houver, bem como o processamento e instrução qualificada, na forma do devido processo legal, pela oportunidade ao contraditório e ampla defesa, para apuração exaustiva da legalidade, economicidade e eficiência da licitação e contrato sob exame, com definição de responsabilidades, caso sejam confirmadas as irregularidades, assim como a fixação de prazo para eliminação dos vícios de ilegalidade e efetividade da ordem jurídica.

4 - Mediante Despacho de fis., a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos admitiu a Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão do pedido cautelar formulado.

5 - É o relatório, no necessário. Decido.

6 – Conheço da Representação eis que atende aos requisitos definidos no art. 288, da Resolução nº 04/2002. Passo, via de consequência, ao julgamento do mérito do pedido de liminar formulado.

7 – Inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade, segundo as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), visa a "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

8 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pág. 37

9 – Muito se discutiu sobre sua utilização no âmbito das Cortes de Contas, tendo a questão atualmente sido pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

10 – Firmada pela mais Alta Corte a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, esta Corte de Contas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, que em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – Para o Representante, há várias irregularidades que maculam a Concorrência Pública nº 001/2017, que tem como órgão requisitante a SEMA, sendo conduzida pela Comissão Geral de Licitação - CGL.

13 – O pedido para a concessão da cautelar funda-se, segundo o Representante, no fato de haver na respectiva licitação vícios de ilegalidade e efetividade da ordem jurídica que apontou como sendo: *i)* o objeto da Concorrência Pública consiste em nítida terceirização abusiva, vez que objetiva a elaboração integral do plano de gerenciamento de recursos hídricos de todo o Estado, o que seria vedado pela Lei nº 3.167/2007 e Decreto nº 36.219/2015; *ii)* o extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19 de junho de 2017 aponta como única participante do certame a Empresa Magna Engenharia Ltda. sediada em Porto Alegre; *iii)* inconsistência do Projeto Básico por ausência de orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários constantes do orçamento e do cronograma de pagamento, o que resulta em risco de insegurança jurídica e de antieconomicidade, já que o valor estimado da referida concorrência está orçado em R\$ 1.040.533,98 (um milhão, quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos); *iv)* ausência de especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos, cf. se vê do item 6.4 do projeto básico, em que os produtos e serviços são descritos de forma sucinta, como “plano de ação, versão preliminar para aprovação”, “diagnóstico da situação atual de recursos hídricos - versão preliminar”, “prognóstico e proposição dos cenários futuros para os recursos hídricos do Estado”, sem enunciação de qualquer requisito de conteúdo, desenvolvimento e de apresentação (sic); *v)* ausência de indicação no Edital de especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM); *vi)* no Portal da Transparência do Estado não foram encontrados os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

14 – **Pelo cotejo dos autos, e em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos regimentais para a concessão da medida cautelar pleiteada.** Explico.

15 – Sobre os requisitos para o deferimento da liminar de natureza cautelar, vale transcrever as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

*“Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



in mora. A expressão *fumus boni* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões *cognição sumária*, *não exauriente*, *incompleta*, *superficial* ou *perfunctória*. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros vêm nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estão presentes. Claro está que exige menos *fumus boni iuris* (isto é, exige-se *fumus* menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar". (in *Curso Avançado de Processo Civil*, vol. 3, *Processo Cautelar e Procedimentos Especiais*, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).

16 - No caso em análise verifico plausibilidade no direito invocado.

17- Para Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, 2009, p.274): "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

18 – É exatamente esta subsunção ao Princípio da Legalidade que deve nortear a conduta da Administração Licitante, sob pena de macular o procedimento licitatório desde o seu nascedouro.

19 – Sobre a suposta **terceirização indevida**, vejo indícios de sua ocorrência. Da simples leitura do art. 6º da Lei nº 3.167/2007 (que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, vejo que de fato o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH é competência privativa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *Verbis*:

Art. 6º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá por base os Planos das Bacias

*Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios: **Grifos meus***

I – obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II – obrigatória consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

I – propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;

II – tratados internacionais;

III – áreas legalmente protegidas.

20 - O Edital evidencia que o objeto da licitação é a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, delegando a um particular competência própria do órgão de meio ambiente. Este plano abrange estudos técnicos nas áreas de gestão de recursos hídricos, hidrologia, hidrogeologia, hidrometeorologia, planejamento ambiental, bacias hidrográficas, geográficas através de equipe técnica multidisciplinar que definirão as metas, equipe esta que não pertence ao órgão. Destaco a amplitude deste estudo, que abrange as Regiões Hidrográficas de Manaus, Rio Negro, Rio Madeira, Juruá, Purus, Alto Solimões, Meio-Solimões/Japurá, Careiro-Autazes, Baixo Amazonas.

21- A título de exemplificação cito o item 5.3 do edital que dá ao contratado a responsabilidade pela elaboração de todo o PERH, com definição de metas, prioridades, cronograma de investimentos, indicadores, etc. culminando com a elaboração de anteprojeto de lei e respectiva regulamentação para a Assembléia Legislativa. Muito embora o Edital preveja que o processo de elaboração do PERH deverá ser orientado pelos atores que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o mesmo edital não prevê como funcionará essa orientação, e se ela dependerá da participação ativa e determinante da SEMA.

22 - **Segundo a Lei nº 9784/99 (que regulamenta o processo administrativo) não podem ser objeto de delegação, dentre outras coisas, as matérias de competência exclusiva do órgão ou da autoridade.**

23 – Neste sentido, não podem ser delegadas atribuições que a lei confere de forma específica a determinado órgão ou agente, exatamente o caso da SEMA, relativamente à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. No máximo, poderia ser admitida a contratação de pessoa jurídica para realizar estudos ou assessoramento nas áreas específicas relacionadas ao PERH, em caráter auxiliar ao órgão público, mas nunca para elaborar o plano em si.

24 - Diante disso, não poderia o Representado delegar a terceiro contratado mediante Concorrência Pública atividade que lhe é inerente por força de lei e de decreto regimental, o que redundaria em estender, indevidamente, a amplitude da atuação do particular sobre questão de nítido interesse público.

25 - **Outro aspecto que considero relevante é o tempo exíguo de que dispõe a contratada para executar um objeto com tamanha amplitude, e que tem exigido do Estado do Amazonas anos de estudo - tanto que até hoje não há o Plano em questão.** Só para exemplificar, segundo consta do item 6.4 do Edital, o prazo para realizar o diagnóstico dos Recursos Hídricos é de apenas 180 dias, sendo que o projeto básico estabelece que os serviços





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 39

contemplam todo o estado do Amazonas, em especial os 32 municípios prioritários, com 12 regiões hidrográficas

26 – **Relevante ainda o fato da ausência no projeto básico de orçamento analítico e sintético de forma a justificar os valores unitários constantes no cronograma de pagamento, o que de per si poderia ocasionar a contratação de objeto superdimensionado**, ferindo, desta feita, o Princípio da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa (vide Plano de Aplicação constante no edital). O item 16 do Projeto Básico define os valores do Cronograma de Pagamento em função das Metas I a IV, mas não discrimina os custos unitários que compõem o valor de cada parcela.

27 - Há, de fato, considerável possibilidade de risco de dano irreparável ao Erário acaso mantidos os procedimentos para a conclusão do certame, com a consequente adjudicação do objeto. Destaco que a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 não configura, a princípio, a possibilidade de dano reverso, pois acaso sejam comprovadas as ilegalidades apontadas pelo *Parquet*, a suspensão do procedimento e a readequação do objeto licitado vai ao encontro do interesse público almejado pelo Estado do Amazonas.

28 - Estes motivos, ao meu ver, são suficientes a evidenciar a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida cautelar. A fumaça do bom direito evidencia-se nas razões aqui expostas. O *periculum in mora* está na iminência de conclusão do procedimento licitatório bem como a adjudicação do seu objeto.

29 – Por fim, ressalte-se que o presente processo possui identidade de objeto e de causa de pedir com o processo nº 12.602/2017 (Representação interposta pela empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA contra Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA). Ambos os processos tramitam neste Gabinete e pedem a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 – CGL. Posto conterem matérias comuns, mesmos órgãos interessados e visarem ao mesmo objetivo cautelar, os processos devem ser apreciados uniformemente, em tramitação conjunta, realizando-se o apensamento de ambos, por conexão, conforme artigo 64 do RITCE e artigo 55, do NCPC.

30 - Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR** na forma requerida, **SUSPENDENDO** a Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, na fase em que estiver, ou seu resultado e a eventual homologação, caso já concluído o julgamento da proposta, ou a consequente contratação, caso já homologado o resultado. Diante disso, **DETERMINO**:

30.1 – Ao **SEPLENO** que providencie:

- A **PUBLICAÇÃO** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- A **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antonio Ademir Stroski**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ora Representado, e do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que cumpram esta Decisão e se manifestem quanto às razões da Representação, atribuindo-lhes, desde logo, o prazo de 15 dias para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas. Como economia processual, o **SEPLENO** deverá **ENCAMINHAR** às autoridades citadas, nesta mesma NOTIFICAÇÃO, também a

cópia da Decisão liminar proferida no processo nº 12602/2017;

d) A **NOTIFICAÇÃO** do Representante, Ministério Público de Contas, para que tome conhecimento da decisão aqui exarada;

30.2 – Considerando, por fim, que tramita neste Gabinete a Representação formulada pela Empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA - EPP, em face da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, a qual tem a mesma causa de pedir desta que ora analiso, caracterizando conexão na forma do artigo 64 do RITCE e do art. 55, NCPC, **OS EFEITOS DA CAUTELAR ORA CONCEDIDA SE ESTENDEM, POR DECORRÊNCIA, TAMBÉM AO PROCESSO NO. 12.602/2017.**

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 10 de julho de 2017


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

PORTARIA Nº 234/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício de nº 002/2017-DIMP, datado de 3.7.2017, subscrito pela Diretora do Ministério Público de Contas,

R E S O L V E :

I – CESSAR, a partir de 1.7.2017, os efeitos da Portaria n. 24/2017-GDRH, datada de 31.1.2017;

II – CESSAR, o substituto do Cargo Comissionado constante na Portaria n.º 313/2016-GPDRH, datado de 13.6.2016, ficando o seguinte setor, como abaixo:

SETOR:	DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TITULAR:	TALITA HERMÓGENES FERNANDES

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 40

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente, em exercício

P O R T A R I A Nº 212/2017-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 405/2017-DICOP, de 05/07/2017.

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 203/2017-GP/Secex (Item II), de 28/06/2017, publicada no DOE do dia 28/06/2017, passando o período da inspeção para 14/07 a 15/08/2017;

II - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de mais **11 (onze)** diárias ao servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A;

III - INCLUIR (item II) a realização de inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Tefé, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS EM JUNHO DE 2017	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	150	141	67	208	94	149	243	115
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	192	57	194	251	91	223	314	129
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	117	109	220	329	73	236	315	131
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	234	15	196	211	31	261	292	153
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	128	65	318	383	77	286	363	148
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	174	74	113	187	64	119	183	178
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	219	61	196	257	71	183	254	222
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	49	55	225	280	88	171	259	70
TOTAIS	1263	577	1529	2106	589	1628	2223	1146

TRIBUNAL PLENO JUNHO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados	TOTAL	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 41

			vão ser instruídos			com/sem manifestação		
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	67	59	22	81	16	72	88	60
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	149	16	124	140	26	138	164	125
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	67	43	148	191	31	142	173	85
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	137	9	92	101	15	147	162	76
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	76	22	219	241	13	204	217	100
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	90	30	86	116	31	88	119	87
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	111	6	85	91	24	87	111	91
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	33	10	154	164	23	130	153	44
TOTAIS	730	195	930	1125	179	1008	1187	668
PRIMEIRA CÂMARA JUNHO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente)	50	66	72	138	48	94	142	46
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	52	43	99	142	64	82	146	48
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	97	6	104	110	16	114	130	77
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	108	55	111	166	47	96	143	131
TOTAIS	307	170	386	556	175	386	561	302
SEGUNDA CÂMARA JUNHO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	43	41	70	111	65	85	150	4
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	83	82	45	127	78	77	155	55
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	84	44	27	71	33	31	64	91
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	16	45	71	116	65	41	106	26





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 42

TOTAIS	226	212	213	425	241	234	475	176
--------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISPREV-MAUÉS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 745/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 662/2017, referente à Pensão concedida em favor de Luiz Jair Mendonça Belém, Thays Cristina Belém e Thalita Fernanda Belém, cônjuge e filhas da Sra. Edmilza Ferreira Belém, ex-servidora da Prefeitura de Maués.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DILMA DE OLIVEIRA NEGREIROS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 648/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 10043/2017, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2017 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário Tomas Litaiff** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 62/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12157/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2017.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Respondendo pela Secretária Geral de Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral (às fls. 119), fica **NOTIFICADO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES DE VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar Nº 01/2017 referente à 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 96/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Processo TCE 2337/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.


THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017

Edição nº 1629, Pag. 43

despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral (às fls. 117), fica NOTIFICADO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES DE VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar Nº 01/2017 referente à 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 96/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Processo TCE 4449/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.


THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho (às fls. 245), fica NOTIFICADO **SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2017-DEATV e Parecer Ministerial Nº 1805/2017 que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, do Processo TCE 869/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2017.


THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.lce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº 3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100